

Diário do Legislativo de 09/04/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 24ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 7/4/2010

Presidência dos Deputados José Henrique e Eros Biondini

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 41/2010 (encaminhando solicitação de retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2009), do Presidente do Tribunal de Contas - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.445 a 4.455/2010 - Requerimentos nºs 5.826 a 5.832/2010 - Requerimentos dos Deputados Lafayette de Andrada e Paulo Guedes - Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Direitos Humanos, de Educação e de Minas e Energia e do Deputado Chico Uejo - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados João Leite, Carlin Moura, Eros Biondini e Domingos Sávio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento contido no Ofício nº 41/2010, do Presidente do Tribunal de Contas; aprovação - Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 41/2010*

Belo Horizonte, 5 de abril de 2010.

Senhor Presidente:

Com cumprimentos, encaminhamos para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa requerimento solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2009, de autoria deste Tribunal de Contas.

Aproveitamos para renovar nossas sinceras manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas.

Requerimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Conselheiro Presidente que este subscreve requer, nos termos regimentais dispostos nos arts. 82 e 285 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2009, que "altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que organiza e estrutura o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Tribunal de Contas, de abril de 2010.

Conselheiro Wanderley Ávila, Presidente.

Justificação: Esta Corte de Contas encaminhou à Assembleia Legislativa de Minas Gerais o projeto de lei complementar que recebeu o nº 57/2009, propondo alteração na Lei Complementar nº 102/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial o parágrafo único do art. 17 e o art. 25 da referida norma. Em função da necessidade deste Tribunal proceder uma avaliação mais acurada acerca do assunto, solicitamos seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Complementar em epígrafe. Encarecemos a V. Exa. e demais pares a aprovação do requerimento em tela."

- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 57/2009.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Questão de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Obrigado, Sr. Presidente. Serei bem sucinto. Agradeço aos Deputados, tanto do bloco quanto da base, que se empenharam na questão dos Agentes Penitenciários. V. Exa. também acompanhou a questão atentamente desde o ano passado, quando houve dispensa de quase 340 deles. Ali começou uma grande batalha desta Casa e especialmente de alguns Deputados, a fim de tentar trazer de volta esses pais e mães de família que foram demitidos por ocasião daquela greve. No nosso entendimento, a demissão ocorreu ao arrepio da lei, pois não se ofereceu a nenhum deles o direito ao contraditório, à defesa. Enfim, tudo aquilo que é do nosso Estado Democrático de Direito e que consta na nossa Carta Maior foi, de certa forma, ignorado pelo Secretário à época, cujo nome não vou declinar, já que hoje ele não mais ocupa a Pasta. No entanto, também com alegria, venho a este microfone, nesta questão de ordem, manifestar minha gratidão diante do empenho que houve, de forma que daqueles quase 340 cerca de 250 retornaram ao trabalho. Havia um remanescente de 35, que foram chamados recentemente. Desses 35, 29 compareceram, realizaram o exame psicotécnico, fizeram uma prova e já estão reintegrados ao sistema penitenciário. Essa é a notícia que nos chega por meio do Deputado Lafayette de Andrada, transmitida a ele pelo Dr. Genilson Zeferino, Subsecretário de Assuntos Penitenciários, pessoa com quem dialogamos durante todo esse processo. O Deputado João Leite também participou muito ativamente desse trabalho, até mesmo emprestando seu gabinete para a realização de reuniões, que também foram realizadas no meu gabinete e em outros, como no da Presidência e no do Líder de Governo, Deputado Mauri Torres. Enfim, houve um esforço conjunto de Deputados e Deputadas desta Casa que permitiu essa vitória - posso chamar assim - e a recondução desses companheiros e companheiras, trabalhadores e trabalhadoras do sistema penitenciário. Portanto, deixo aqui a minha palavra de reconhecimento e gratidão, já que também vim a este microfone muitas vezes para fazer cobranças, e algumas vezes cobrei de forma muito contundente uma solução para a questão dos Agentes. A pauta ficou travada por um período por causa da falta de solução para a questão dos Agentes. Mas hoje ela está liberada, já votamos vários projetos importantes. Estamos aqui agora e estaremos à noite dando prosseguimento à aprovação de importantes projetos. Alguém pode achar que muitas vezes vínhamos aqui com um porrete na mão, principalmente o bloco da Oposição, o PT-PMDB-PCdoB. Mas hoje tenho a alegria de vir aqui, simbolicamente, trazer uma rosa de agradecimento e de reconhecimento por termos alcançado essa vitória conjunta que foi esse trabalho incansável dos Deputados desta Casa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.445/2010

Declara de utilidade pública a Associação para Preservação da Natureza Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para Preservação da Natureza Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação para Preservação da Natureza Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba, é uma entidade sem fins lucrativos e tem como finalidade elaborar, desenvolver e executar projetos de educação ambiental e cultural para crianças e adolescentes, projetos voltados para o meio ambiente natural e urbano e projetos específicos na área do turismo ecológico e cultural; elaborar certidões ecológicas e culturais; estudar problemas e comportamentos ambientais e culturais e disseminar tecnologias na área de tratamento de efluentes industriais, comerciais e domésticos.

Tais objetivos por si sós justificam plenamente que a Associação tenha o honroso título de utilidade pública. Num tempo em que as preocupações com o meio ambiente são cada vez mais urgentes e necessárias, é sempre salutar o fortalecimento de entidades que primam pelo desenvolvimento dessa temática.

Por essas razões, é primordial que este projeto se transforme em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.446/2010

Declara de utilidade pública a Associação Tropeiros da Estrada Real - Ater -, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Tropeiros da Estrada Real - Ater -, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Carlos Gomes

Justificação: A Associação Tropeiros da Estrada Real é uma entidade civil de direito privado de natureza filantrópica, sem fins lucrativos e de caráter cultural. Tem como objetivos entre outros, promover cavalgadas e tropeadas, bem como difundir atividades hípias e realizar intercâmbio com entidades congêneres que tenham os mesmos objetivos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.447/2010

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa dos Veteranos dos Trinta, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa dos Veteranos dos Trinta, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação Recreativa dos Veteranos dos Trinta, com sede no Município de Varginha, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem como finalidade desenvolver a cultura física e a prática dos esportes amadores, proporcionar oportunidades de lazer, aproximação e convívio social, fortalecendo os laços de amizade e companheirismo no âmbito da sociedade varginhense.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado e trará melhorias para a comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.448/2010

Declara de utilidade pública a Associação Humberto Ralph, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Humberto Ralph, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Humberto Ralph, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade o desenvolvimento de ações sociais, buscando resguardar, prevenir e edificar a vida de crianças, adolescentes e adultos por meio da conscientização, da promoção de programas de assistência social e esportivos e da implantação de programas de geração de renda.

Como a referida Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e a entidade desenvolve importante trabalho de afirmação das ações de assistência social e desenvolvimento local, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 4.449/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Ágape - Acea -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Ágape - Acea -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Ágape - Acea -, com sede no Município de Contagem. Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade colaborar com a política de assistência social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Orgânica de Assistência Social e segundo os princípios da seguridade social.

A Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Na medida em que desenvolve importante trabalho de apoio às ações de assistência social, é justa a declaração de sua utilidade pública.

Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.450/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Morro Vermelho, com sede no Distrito de Morro Vermelho, Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Morro Vermelho, com sede no Distrito de Morro Vermelho, Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Morro Vermelho, com sede no Distrito de Morro Vermelho, Município de Caeté.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade a congregação de pessoas interessadas em desenvolver a comunidade em seus aspectos sociais e econômicos, sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Como a referida Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e a entidade desenvolve importante trabalho de afirmação das ações de desenvolvimento local, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.451/2010

Declara de utilidade pública a Associação do Peão Vale Verde, com sede no Município de Ipaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Peão Vale Verde, com sede no Município de Ipaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação do Peão Vale Verde, com sede no Município de Ipaba, é uma instituição de direito privado que exerce atividades filantrópicas, sem fins lucrativos, beneficentes, e desenvolve importantes trabalhos na área social, buscando integrar e dinamizar as ações da comunidade e apoiando ações que tratam dos setores, do meio ambiente, dos esportes, da cultura, da educação, do lazer e proteção dos direitos humanos. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.452/2010

Declara de utilidade pública a Associação do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Timóteo, é uma instituição de direito privado que exerce atividades filantrópicas, sem fins lucrativos, beneficentes, que desenvolve importantes trabalhos na área social, buscando integrar e dinamizar as ações da comunidade, congregando moradores e associados da entidade, visando a promover melhores condições, individuais e coletivas, e apoiando ações que tratam das áreas do meio ambiente, dos esportes, da cultura, da educação, do lazer. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.453/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Vitória, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Vitória, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Jardim Vitória, com sede no Município de Santana do Paraíso, é uma instituição de direito privado que exerce atividades filantrópicas, sem fins lucrativos e beneficentes. Desenvolve importantes trabalhos na área social, buscando integrar e dinamizar as ações da comunidade e fortalecendo os valores de ordem social e cultural que dignificam o homem.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.454/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Piedade e São Vicente de Paulo, com sede no Município de Açucena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Piedade e São Vicente de Paulo, com sede no Município de Açucena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Comunitária Nossa Senhora da Piedade e São Vicente de Paulo, com sede no Município de Açucena, é uma instituição de direito privado que exerce atividades filantrópicas, sem fins lucrativos e beneficentes. Desenvolve importantes trabalhos na área social, buscando integrar e dinamizar as ações da comunidade, gerenciando ações de apoio e crescimento da comunidade e proporcionando melhores condições de vida, principalmente aos idosos e famílias carentes.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.455/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel de propriedade do Estado, situado na Rodovia BR-459, km120, no Bairro Córrego Raso, em Santa Rita do Sapucaí, com área total de 235.900m² (duzentos e trinta e cinco mil metros quadrados e novecentos centímetros quadrados), com as medidas e confrontações constantes na escritura de registro de imóveis dessa Comarca.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à expansão de seu parque industrial.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2010.

Dilzon Melo

Justificação: O imóvel a que se refere este projeto de lei já se encontra cedido ao Município para que sejam desenvolvidas as atividades da Escola Municipal Valéria Junqueira Paduan, através de oficinas de artesanato, música, dança, aula de reforço escolar orientadas por professores capacitados, bem como atividades artísticas, físicas e projetos interdisciplinares visando resgatar os valores morais e éticos em razão da participação no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti.

O Município de Santa Rita do Sapucaí é um dos principais pólos de desenvolvimento tecnológico do Brasil, sendo reconhecido nacional e internacionalmente pela alta qualidade de seus produtos, que são exportados para diversos países. A maioria das empresas desse Município atua nas áreas de eletrônica, telecomunicações e informática, o que gerou a necessidade de abrir outras empresas com atividades paralelas, aumentando consideravelmente a oferta de emprego para o povo santarritense.

O imóvel descrito faz divisa com o distrito industrial existente, que já não possui área para expansão. Portanto, torna-se imprescindível a doação desse imóvel ao Município de Santa Rita do Sapucaí, para que assim se possa fazer a expansão de seu parque industrial, que fomenta a atividade econômica do Município e do Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.826/2010, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia pela posse no cargo de Governador do Estado de Minas Gerais.

Nº 5.827/2010, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aécio Neves da Cunha, ex-Governador do Estado, pela ética, pelo destemor e pelo espírito democrático com que conduziu brilhantemente os destinos dos mineiros à frente do governo do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.828/2010, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Gen.-Div. Ilídio Gaspar Filho pela posse como Comandante da 4ª Região Militar.

Nº 5.829/2010, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Gen.-Div. José Mário Facioli pelo brilhante trabalho desenvolvido à frente da 4ª Região Militar. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.830/2010, do Deputado Padre João, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de informações sobre a legislação ou decisão judicial em que se baseiam os fiscais desse órgão para autuar e apreender os veículos dos taxistas das cidades do interior de Minas Gerais, assim como sobre as denúncias de que os valores das multas estariam sendo depositados na conta das empresas concessionárias das linhas de transporte coletivo, e não recolhidos ao Fundo Nacional de Transporte. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.831/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Promotor de Justiça da Comarca de Ipanema pedido de providências para que estude a possibilidade de celebração de um termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público e os empreendedores do Residencial São Francisco, nesse Município, tendo em vista denúncia de que o referido loteamento teria sido entregue sem respeitar as exigências legais que menciona. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.832/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para determinar apuração de homicídio ocorrido em Brumadinho envolvendo o Sr. José Augusto Faria, além de outros episódios dessa natureza ocorridos em março de 2010; e, ao representante do Ministério Público no Município, pedido de providências para acompanhar as investigações. (- À Comissão de Segurança Pública.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Lafayette de Andrada e Paulo Guedes.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja celebrado convênio entre esse órgão e a Prefeitura Municipal de Peçanha, com vistas à pavimentação do trecho que liga a entrada da cidade à rodoviária.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Direitos Humanos, de Educação e de Minas e Energia e do Deputado Chico Uejo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados João Leite, Carlin Moura, Eros Biondini e Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Eros Biondini) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007 e os Projetos de Lei nºs 2.215/2008 e 4.207/2010, apreciados na extraordinária realizada ontem, à noite, e as Indicações, Feitas pelo Governador do Estado, dos Nomes das Sras. Suely Duque Rodarte, Irene de Melo Pinheiro, Avani Avelar Xavier e Arminda Rosa Rodrigues, do Sr. Antônio dos Reis e Silva, das Sras. Magda Lopes Campbel, Keyla Mayumi F.M. de Melo, Maria Aparecida Sanchez Coelho e Rosane Marques Crespo, do Sr. Tomás de Andrade Nogueira, da Sra. Ângela Imaculada L. de Freitas e do Sr. Faíçal David Freire, para Membros do Conselho Estadual de Educação, apreciadas na extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 6/4/2010, dos Requerimentos nºs 5.619/2010, do Deputado Dimas Fabiano, 5.627 e 5.628/2010, da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Ruy Muniz, Gil Pereira, Arlen Santiago, Paulo Guedes e Carlos Pimenta, 5.665/2010, do Deputado Weliton Prado, 5.669 e 5.672/2010, da Comissão de Turismo, 5.688/2010, do Deputado Weliton Prado, 5.711/2010, da Deputada Ana Maria Resende, 5.782/2010, do Deputado Wander Borges, e 5.785/2010, da Comissão de Direitos Humanos; de Direitos Humanos - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 7/4/2010, do Projeto de Lei nº 4.203/2010, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; de Educação - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 7/4/2010, dos Projetos de Lei nºs 2.870/2008, do Deputado Carlos Pimenta, com a Emenda nº 1, 3.377/2009, do Deputado Dimas Fabiano, com a Emenda nº 1, 3.645/2009, do Deputado Vanderlei Miranda, 4.042/2009, da Deputada Maria Tereza Lara, e 4.069/2009, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 5.579 a 5.581, 5.611 e 5.655/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.596/2010, do Deputado Rômulo Veneroso, 5.623/2010, do Deputado Weliton Prado, 5.657 e 5.658/2010, do Deputado Leonardo Moreira, 5.659 e 5.660/2010, do Deputado Ruy Muniz, 5.666, 5.674 e 5.675/2010, da Comissão de Turismo, 5.677/2010, do Deputado Jayro Lessa, 5.739 e 5.791/2010, do Deputado Carlin Moura, 5.781/2010, do Deputado João Leite, e 5.796/2010, do Deputado Doutor Viana; e de Minas e Energia - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 7/4/2010, dos Requerimentos nºs 5.670/2010, da Comissão de Turismo, e 5.738/2010, do Deputado Carlin Moura (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Paulo Guedes, solicitando seja o Projeto de Lei nº 2.824/2008 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Cultura perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento contido no Ofício nº 41/2010, do Presidente do Tribunal de Contas, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2009. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, solicitando seja o Projeto de Lei nº 4.350/2010 distribuído, em 1º turno, à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para a especial de amanhã, dia 8, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Ata da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Minas e Energia na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 24/3/2010

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Dilzon Melo, Antônio Carlos Arantes (substituindo o Deputado Tiago Ulisses, por indicação da Liderança do BPS) e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Domingos Sávio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, os efeitos da suspensão das atividades de extração de calcário na região de Córrego Fundo; e interrompe os trabalhos ordinários para que sejam ouvidas as Sras. Maria Cláudia Pinto, Superintendente Regional da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no Alto São Francisco, e Sílvia Silvana de Souza Faria, Presidente da Cooperativa dos Micromineralizadores do Centro-Oeste de Minas Gerais; e os Srs. Antônio Augusto Rocha, Procurador do Trabalho, representando a Sra. Elaine Noronha Nassif, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho na 3ª Região; Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Superintendente do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -; Pedro Parizzi, consultor legislativo, representando o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -; Joaquim Martins da Silva Filho, Procurador-Chefe da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, e Valdir Martins Ferreira, Prefeito Municipal de Córrego Fundo, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Gil Pereira, Presidente - Tiago Ulisses - Gustavo Corrêa - Luiz Humberto Carneiro.

Ata da 5ª Reunião Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 24/3/2010

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Rosângela Reis e Cecília Ferramenta e o Deputado Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2007 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Ivair Nogueira, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 475/2007, 2.427/2008, 4.096 e 4.098/2009, este com a Emenda nº 1, 4.160/2010 (relator: Deputado Ivair Nogueira); 4.162, 4.163, 4.170, 4.175, 4.177, 4.179, 4.180 e 4.181/2010 (relator: Deputado Elmiro Nascimento), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.598, 5.620 e 5.681/2010. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.696, 4.022, 4.029, 4.043, 4.046, 4.048 e 4.054/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada audiência pública a fim de debater a situação do Ipsemg no que se refere ao atendimento aos beneficiários, à relação de trabalho dos funcionários, às condições financeiras da autarquia e aos resultados da auditoria realizada pela empresa Aon Hordings Ltda. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente - Carlos Gomes.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 7/4/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.612/2008, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do vencido em 1º turno; 3.417/2009, do Deputado Sebastião Helvécio, na forma do vencido em 1º turno; 3.542/2009, do Deputado Doutor Viana; e 3.586/2009, do Deputado Ruy Muniz, na forma do vencido em 1º turno.

ORDEM DO DIA

Ordem do Dia da 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 13/4/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, em audiência pública, na Câmara Municipal de Juiz de Fora, a questão da segurança pública no Município e na região.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 138/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.704/2006, visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança de Aimorés, com sede no Município de Aimorés.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 138/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança de Aimorés, com sede no Município de Aimorés.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 31/1/2008) determina, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins; e, no art. 41, que os membros da Diretoria, dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, além dos conselheiros técnicos não serão remunerados pelo exercício de seus mandatos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 138/2007.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 179/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 179/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.631/2006, objetiva declarar de utilidade pública a Fundação Educacional de Lavras - Fela -, com sede no Município de Lavras.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 179/2007 tem como objetivo a concessão do título de utilidade pública à Fundação Educacional de Lavras - Fela -, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração registrada em 15/7/2008), o art. 9º veda a remuneração dos integrantes do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal pelo exercício de suas funções; e o parágrafo único do art. 50 dispõe que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a fundação que se proponha a fins iguais ou semelhantes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 179/2007.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.232/2009

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação de Municípios pelo Desenvolvimento Integrado - AMDI -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.232/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Municípios pelo Desenvolvimento Integrado - AMDI -,

com sede no Município de Coronel Fabriciano, que possui como finalidade promover o desenvolvimento planejado, integrado, inclusivo e sustentável das cidades filiadas e da região da qual fazem parte. Para isso, a entidade estimula a cooperação técnica entre os Municípios, objetivando o aprimoramento dos serviços internos e externos nas diversas áreas, incluindo a cessão mútua de pessoal e equipamentos para o incremento da administração pública.

Além do mais, procura executar ações, programas e projetos destinados a acelerar o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável da região do Vale do Aço, levando em consideração suas vocações naturais, e atuar na implantação de políticas públicas, principalmente as de caráter preventivo.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Ademir Lucas, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.576/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Agricultores do Japão e Adjacências – Acipaja –, com sede no Município de Coluna.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.576/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Agricultores do Japão e Adjacências – Acipaja –, com sede no Município de Coluna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 14 que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 28 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou entidade pública com sede no Município de Coluna.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada na parte conclusiva deste parecer, tem por fim alterar o art. 1º do projeto, para corrigir o nome da entidade, adequando-o à forma consignada no art. 1º do seu estatuto

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.576/2009 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Independente dos Pequenos Agricultores do Japão e Adjacências, com sede no Município de Coluna."

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.688/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Sete Lagoas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.688/2009 pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Sete Lagoas, entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social, principalmente voltado às crianças de 1 a 14 anos, às quais propicia, por um período de 10 horas diárias, educação, noções de higiene, saúde, assistência psicopedagógica e refeições.

Atua junto à comunidade e à família promovendo eventos sociais, com o que proporciona às pessoas oportunidade de se conhecerem e participarem dos programas oferecidos pela entidade, que são importante instrumento de bem-estar coletivo.

Incentiva e promove, com a participação da comunidade, de instituições, empresas e particulares, atividades que visem ao atendimento das crianças carentes.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.732/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Imbiruçu, com sede no Município de Lagamar.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.732/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Imbiruçu, com sede no Município de Lagamar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 determina que os cargos de Diretores e Conselheiros, bem como as atividades de seus associados, não serão remunerados; e o art. 29 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.732/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.747/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação de José Calazans Ferreira ao anel rodoviário que liga a BR-251 à BR-342, no Município de Salinas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/9/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão, para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 29/9/2009, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.747/2009 tem por finalidade dar a denominação de José Calazans Ferreira ao anel rodoviário que liga a BR-251 à BR-342, no Município de Salinas.

Na Constituição da República, no que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 e as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30. Com relação ao Estado, o § 1º do art. 25 faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, se manifestou, por meio da nota técnica datada de 13/10/2009, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o trecho não possui denominação oficial.

É importante esclarecer que a construção do Contorno Rodoviário de Salinas faz parte do Programa de Apoio Financeiro aos Municípios em Situação de Calamidade e em Obras de Infra-Estrutura, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, que tem como uma de suas finalidades a celebração de convênios com Municípios mineiros, para a realização de obras de infraestrutura básica, como melhoramentos de vias, pontes e edificações.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.747/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.852/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Uberlândia Cidade Industrial, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.852/2009 pretende declarar de utilidade pública o Rotary Club de Uberlândia Cidade Industrial, com sede no Município de Uberlândia, entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social e que tem como lema estimular e fomentar o ideal de servir como base de todo empreendimento digno.

Para isso promove o desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidades de servir; o reconhecimento do mérito de toda ocupação útil e a difusão das normas de ética profissional; a melhoria da comunidade pela conduta exemplar de cada um na sua vida pública e privada; a aproximação de todos, visando à consolidação das boas relações, da cooperação e da paz entre as nações.

No cumprimento de seus propósitos, a entidade atua por meio de execução direta de projetos, programas ou planos de ações ou pela prestação

de serviços intermediários de apoio a outras organizações afins.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.852/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.903/2009

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 3.903/2009 visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Hebron - Associação de Apoio ao Dependente Químico, com sede no Município de Três Corações.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.903/2009 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Hebron - Associação de Apoio ao Dependente Químico, com sede no Município de Três Corações, instituída com o propósito de realizar ações concretas de tratamento e recuperação de dependentes químicos, reintegrando-os na vida social, e de cooperar com programas governamentais de combate ao vício.

Para atingir seus objetivos, contribui para o pleno desenvolvimento físico e psicossocial dos dependentes, incentivando-os a uma mudança de comportamento, para tornar o convívio entre eles, seus familiares e a sociedade mais sadio.

A entidade incentiva a participação da família no processo de recuperação dos dependentes químicos, ao mesmo tempo em que prioriza o atendimento médico e psicológico destes, objetivando a integração de ações que os possam beneficiar.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.903/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.951/2009

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Musical Padre Mário Uzan, com sede no Município de Itinga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.951/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Musical Padre Mário Uzan, com sede no Município de Itinga, entidade que tem por finalidade divulgar a cultura ligada à arte popular por meio de grupos folclóricos, pinacoteca, vídeos e publicações jornalísticas, além de exposições fonográficas.

Para facilitar a realização dos objetivos gravados em seu estatuto, promove intercâmbio e colaboração cultural com entidades de outros Estados e países.

Dessa forma, é possível dedicar-se à divulgação cultural e à conscientização das pessoas sobre seu patrimônio artístico; à proteção do meio ambiente; à proteção da família, da maternidade, da infância e da velhice.

Por sua atuação, a referida instituição merece o título de utilidade pública.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por fim dar nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.951/2009, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Getúlio Neiva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.016/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Banda Musical de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.016/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Banda Musical de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 36 determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas.

Por fim, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1, redigida na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.016/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Banda Municipal de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.".

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.019/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Promoção Artístico e Cultural de Teófilo Otôni - Inpacto -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.019/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Promoção Artístico e Cultural de Teófilo Otôni – Inpacto –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio será destinado a instituição congênera.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, na parte conclusiva deste parecer, a fim de dar nova redação ao art. 1º do projeto, adequando o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.019/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Promoção Artístico-Cultural de Teófilo Otôni – Inpacto –, com sede nesse Município.".

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.201/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente de Minas Gerais - Avebe -, com sede no Município de Vespasiano.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.201/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Minas Gerais - Avebe -, com sede no Município de Vespasiano, entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade o desenvolvimento comunitário por meio de projetos assistenciais direcionados à população mais carente.

No cumprimento dos seus objetivos programáticos, procura desenvolver as seguintes atividades: projetos educacionais, culturais e recreativos; obras sociais voltadas para a população mais carente, visando à melhoria das condições de higiene e saúde; auxílio a asilos e orfanatos; assistência a comunidades em situação de risco e de calamidade pública; estabelecimento de parcerias com organizações governamentais e não governamentais, a fim de promover campanhas de prevenção ao uso de drogas, recuperação e reintegração social do dependente químico; e promoção de palestras sobre os reflexos da dependência química na saúde, na educação e na segurança pública.

Diante dessas considerações, é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.201/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.202/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.202/2010 tem por finalidade instituir o dia 2 de abril como o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado.

Justifica o autor da matéria, na exposição de motivos que acompanha a proposição, que é necessário aprofundar a discussão sobre o autismo e buscar políticas públicas que beneficiem os autistas.

O autismo é um transtorno definido por alterações presentes antes dos três anos de idade, o qual se caracteriza por mudanças qualitativas na comunicação, na interação social e no uso da imaginação.

Em dezembro de 2007, a Organização das Nações Unidas - ONU - instituiu o dia 2 de abril como Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, uma das três datas que criou dedicadas a enfermidades. As outras duas são à Aids e ao diabetes.

Dessa forma, no dia 2/4/2009, mais de 100 eventos foram realizados em 35 países em comemoração do Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo.

Na Europa, houve intensa mobilização da sociedade, sobretudo de federações e associações, que, patrocinadas por iniciativas oficiais e privadas, promoveram encontros para os interessados.

No Brasil, familiares de pessoas portadoras de autismo aproveitaram a data para se mobilizarem e chamarem a atenção da sociedade para o autismo, cobrando do governo a elaboração de políticas públicas voltadas para os portadores desse transtorno.

Como se vê, a proposição busca criar data comemorativa já instituída mundialmente pela ONU, o que revela, por um lado, a ausência de novidade e, por outro, sua desnecessidade; isso, sem dúvida, compromete a aprovação da matéria.

De fato, a sociedade já conta com data destinada especificamente ao debate, à conscientização e à divulgação do autismo, podendo mobilizar-se e cobrar do poder público ações mais efetivas voltadas para a inclusão das pessoas portadoras desse transtorno. O poder público, por sua vez, deve buscar expandir seu raio de ação, mobilizando os instrumentos de que dispõe com vistas a conscientizar essas pessoas, além de divulgar, ampliar e melhorar a rede que lhes presta atendimento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.202/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.210/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Rubim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.210/2010 pretende declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Rubim, entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social.

A entidade tem como objetivos maiores prestar assistência aos idosos, proporcionando-lhes as oportunidades e facilidades para conservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade.

A fim de cumprir o seu compromisso com a sociedade, o Asilo São Vicente de Paulo poderá promover qualquer atividade que se enquadre nas finalidades gravadas em seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Ivair Nogueira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.211/2010

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora das Candeias, com sede no Município de Candeias.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.211/2010 pretende declarar de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora das Candeias, com sede no Município de Candeias, entidade sem fins lucrativos, voltada para a divulgação da arte por meio do incentivo às vocações musicais. Com esse propósito, mantém uma banda de música e uma escola para formação e aperfeiçoamento de seus associados, além de promover o entretenimento da população com apresentações musicais nos eventos cívicos, artísticos, religiosos, culturais ou recreativos realizados no Município.

Em face dessas considerações, é meritória a intenção de se conceder à Corporação Musical Nossa Senhora das Candeias a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.211/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Marcus Pestana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.217/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Amigos Santo Antônio - Gasa -, com sede no Município de Mariana.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.217/2010 pretende declarar de utilidade pública o Grupo de Amigos Santo Antônio - Gasa -, com sede no Município de Mariana. Trata-se de entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social, combatendo a fome e a pobreza, através da distribuição de gêneros alimentícios, agasalhos, calçados e material de construção, e protegendo a saúde e o bem-estar da família com a distribuição gratuita de medicamentos e o transporte de pacientes em ambulâncias, assistindo não só a comunidade local como os pequenos produtores rurais das adjacências.

Executa também serviços de radiodifusão, sem finalidade comercial, atendendo a objetivos exclusivamente educativos e culturais, além de incentivar o esporte e divulgar noções de cidadania e ideias que possam contribuir para a preservação do meio ambiente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.217/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.224/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Boa Esperança, com sede no Município de Formiga.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.224/2010 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Boa Esperança, com sede no Município de Formiga. Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1981, que tem por finalidade desenvolver atividades voltadas, especialmente, para a área da assistência social.

A associação fomenta projetos nas áreas de educação, cultura e saúde, visando proteger a família, a maternidade, a infância e a terceira idade, por meio do incentivo do aleitamento materno e de campanhas de combate a doenças transmissíveis ou infectocontagiosas, em colaboração com órgãos governamentais afins; e integrar seus associados no mercado de trabalho, por meio de cursos profissionalizantes. Desenvolve também campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental, programas de combate à fome e à pobreza e parcerias com entidades congêneres em ações e projetos de promoção social e de cidadania.

Pela relevância do trabalho desenvolvido, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.229/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Levantamento de Pesos – FMLP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.229/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Levantamento de Pesos – FMLP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 4º do art. 17 determina que as atividades dos Diretores ou equivalentes não são remuneradas; e o art. 76 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e detentora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.229/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.240/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Minas - Asnorte -, com sede no Município de Porteirinha.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.240/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Minas - Asnorte -, com sede no Município de Porteirinha. Trata-se de entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social.

A Associação desenvolve atividades de assistência social, médica, dentária, técnica, educacional, esportiva e cultural, objetivando o bem-estar dos pequenos produtores rurais; combate a fome e a pobreza, por meio da distribuição de cestas de alimentos, roupas, medicamentos e material escolar, e promove cursos profissionalizantes e oficinas de artes.

Objetivando também a proteção do meio ambiente, promove, em parceria com entidades afins, campanhas ecológicas em defesa da conservação do solo, fauna, flora e nascentes.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.240/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.241/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Serrado II, com sede no Município de Porteirinha.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.241/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Serrado II, com sede no Município de Porteirinha. Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1995, que tem por finalidade promover o desenvolvimento da comunidade de Serrado, no Município de Porteirinha, por meio da implantação de projetos sociais, tendo a efetiva participação popular e o trabalho associativo como aliados, visando à geração de emprego e renda.

A Associação desenvolve projetos de orientação técnica e jurídica, qualificação e treinamento profissional; promove a saúde da família, da maternidade, da infância e da terceira idade através de ações que facilitam o acesso da população aos programas governamentais; contribui para a preservação do meio ambiente; combate a fome e a pobreza por meio da distribuição de cestas básicas; orienta e apoia iniciativas de incremento da produção no meio rural e promove atividades culturais.

Por isso, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.241/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.248/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Assunção – Codebass –, com sede no Município de Cabo Verde.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.248/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Assunção – Codebass –, com sede no Município de Cabo Verde, entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social.

O Codebass tem por objetivo primordial a promoção e coordenação de qualquer iniciativa que vise ao desenvolvimento social do Bairro Assunção, prestando apoio e orientação aos seus moradores.

Nesse sentido, incentiva a melhoria do ensino escolar, assim como a alfabetização dos adultos carentes. Luta para combater a fome e a pobreza; para integrar seus associados no mercado de trabalho; para proteger a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice.

Além de trabalhar em prol da proteção do meio ambiente, desenvolve ações de cunho cultural e esportivo visando à integração social dos jovens associados.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.248/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.250/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Inácio Franco, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Grupo da Melhor Idade Asas da Liberdade, com sede no Município de Florestal.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem ela agora a este colegiado, para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.250/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Grupo da Melhor Idade Asas da Liberdade, com sede no Município de Florestal, entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar assistência social às pessoas da terceira idade.

No cumprimento de seus objetivos programáticos, a entidade procura desenvolver atividades nas áreas da cultura física e esportiva, favorecendo o convívio social e a integração do idoso na sociedade, bem como aplicar integralmente sua renda, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento das suas iniciativas.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade, consignado no art. 1º do projeto, ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Considerando-se a relevância do seu trabalho, voltado ao bem-estar dos idosos, a Associação Grupo da Melhor Idade Asas da Liberdade está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.250/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.258/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amizade Pro-Funda, com sede no Município de Peçanha.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.258/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amizade Pro-Funda, com sede no Município de Peçanha, que tem por finalidade a integração dos moradores da comunidade de Funda.

Para cumprir seus objetivos, a entidade desenvolve trabalhos educacionais, esportivos e culturais que possam contribuir para a promoção do bem-estar social dos associados.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.258/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.260/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Ata Cidadania, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.260/2010 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Ata Cidadania, com sede no Município de Belo Horizonte. Instituição sem fins econômicos, tem como objetivo central a reinserção social de pessoas portadoras de sofrimento mental. Para tanto, a entidade desenvolve, de forma gratuita, ações voltadas para a reintrodução e a socialização produtiva das pessoas com sofrimento mental, buscando, ainda, resgatar a cidadania dessas pessoas.

Na consecução de seus propósitos, a entidade incentiva, orienta, informa e auxilia as pessoas portadoras de sofrimento mental e suas famílias no que toca à habilitação para o trabalho; difunde o trabalho realizado para a sociedade; promove, estimula e realiza pesquisas acadêmico-científicas sobre os temas relacionados com os seus objetivos; desenvolve oficinas terapêuticas com atividades artesanais, culturais e de lazer; implementa ações, programas e projetos que possibilitem o fomento de políticas públicas e o acesso das pessoas portadoras de sofrimento mental ao mercado de trabalho e à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; comercializa os produtos artesanais e artísticos produzidos nas oficinas terapêuticas; desenvolve ações e programas de capacitação de equipe de profissionais e voluntários para o cumprimento de sua responsabilidade social; divulga e incentiva o aperfeiçoamento da legislação atinente às pessoas com sofrimento mental; promove encontros, congressos, seminários, cursos e outras atividades de formação e intercâmbio; cria bancos de dados e "sites" informatizados para a divulgação de seus objetivos e de outras iniciativas de interesse para a defesa da cidadania das pessoas com sofrimento mental.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.260/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.270/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Baixinha-Campo de Avião, com sede no Município de Porteirinha.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.270/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Baixinha-Campo de Avião, com sede no Município de Porteirinha, que possui como finalidade realizar obras e ações para a melhoria da qualidade de vida da população local. Com esse propósito, implanta projetos comunitários para a geração de empregos e de renda familiar; promove a busca de recursos materiais e humanos, na comunidade e fora dela, para a realização de ações de interesse coletivo; desenvolve atividades culturais, educacionais e esportivas; orienta sobre a preservação do meio ambiente; estabelece permanente diálogo com a área pública, com as organizações não governamentais, com o objetivo de firmar parcerias e convênios para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.270/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.271/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Várzea Comprida, com sede no Município de Porteirinha.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.271/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Várzea Comprida, com sede no Município de Porteirinha, que tem por finalidade promover a integração e a valorização das mulheres trabalhadoras rurais.

Para atingir seus objetivos, a entidade executa programas de atendimento à mulher, proporcionando-lhe treinamento diverso, incluindo o aperfeiçoamento profissional. A Associação empreende, ainda, ações de assistência social, como a proteção da saúde da família e o combate à fome e à pobreza, fazendo a distribuição gratuita de alimentos, material de construção, medicamentos, óculos, aparelhos auditivos, cadeiras de rodas e material escolar para alunos carentes. Além disso, procura sensibilizar a comunidade rural para a necessidade de preservar o meio ambiente, por meio da conservação do solo e da proteção à fauna, à flora e às nascentes.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.271/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.273/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Feminina de Paciência - Mulheres Unidas para o Desenvolvimento -, com sede no Município de Porteirinha.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.273/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Paciência - Mulheres Unidas para o Desenvolvimento -, com sede no Município de Porteirinha, entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a integração social e a melhoria da qualidade de vida de seus associados e da criança carente.

No cumprimento dos seus objetivos programáticos, desenvolve projetos nas áreas da assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, sempre visando à defesa dos interesses coletivos, em especial da mulher, dos jovens e da criança carente. Procura também firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a ampliação de seu trabalho e a continuidade de seus projetos.

Ademais, fomenta projetos alternativos voltados para a geração de renda e a inserção no mercado de trabalho das pessoas da comunidade e para a proteção e a integridade da família, da maternidade, da infância e da terceira idade.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por único fim dar nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.273/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.278/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Coluna – Aapicol –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.278/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Coluna – Aapicol –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 40, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e, no art. 42, estabelece que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada na parte conclusiva deste parecer, tem por finalidade alterar o art. 1º do projeto para corrigir o nome da entidade, adequando-o à forma consignada no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.278/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores Coluna e Região – Aapicol –, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.295/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Córrego dos Ferreiras e Adjacências – Amurcofe –, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.295/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Córrego dos Ferreiras e Adjacências - Amurcofe -, com sede no Município de Santa Bárbara do Leste, entidade sem fins econômicos, que desempenha importante trabalho na área social.

Com efeito, a Amurcofe promove programas sociais, buscando proporcionar condições de vida dignas às associadas e suas famílias, bem como aos cidadãos carentes em geral; identifica e analisa os problemas da comunidade, buscando meios para solucioná-los; empenha-se em proteger a saúde da família, a infância, a adolescência e a velhice; combate a fome e a pobreza; integra seus assistidos no mercado de trabalho; divulga a cultura e o esporte; favorece a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência; protege o meio ambiente; desenvolve ações voltadas para o melhor rendimento da produção agropecuária e a melhoria de vida das pessoas; propicia ampla participação das mulheres na luta por seus direitos constitucionais.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.295/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.299/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o São Francisco Futebol Clube, com sede no Município de Pitangui.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.299/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o São Francisco Futebol Clube, com sede no Município de Pitangui.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e, no art. 77, estabelece que seus Diretores, Conselheiros e Assistentes de Diretoria não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.299/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.300/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Marujos de João Monlevade, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.300/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Marujos de João Monlevade, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 26 que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas; e no art. 39 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade portadora do título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.300/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.302/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Assistência ao Barbosa da Ponte – Acabap –, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.302/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Assistência ao Barbosa da Ponte – Acabap –, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 14 que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 28 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.302/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.308/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Pequenos Produtores Rurais de Pedra do Sino, com sede no Município de Carandaí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.308/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Pequenos Produtores Rurais de Pedra do Sino, com sede no Município de Carandaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 15 que as atividades dos Diretores não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 34, estabelece que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades assistenciais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.308/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.311/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bica, com sede no Município de Pedralva.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.311/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Bica, com sede no Município de Pedralva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 14, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou entidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.311/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.313/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Assistencial Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede no Município de Belo Vale.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.313/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Assistencial Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede no Município de Belo Vale.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 25 do estatuto constitutivo da instituição determina que nenhum cargo da diretoria ou do conselho fiscal será remunerado e o art. 42, alínea "b", dispõe que, no caso de dissolução, depois de pagos os débitos existentes, havendo saldo, será transferido para entidade congênere de utilidade pública localizada no Município de Belo Vale.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.313/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.314/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Fazenda Capivara, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.314/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Fazenda Capivara, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 31 que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e no art. 34 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.314/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.319/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Amparense Tênis Clube – ATC –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.319/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Amparense Tênis Clube – ATC –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 24 do estatuto constitutivo da instituição determina que o exercício das funções dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria é pessoal, gratuito e indelegável; e o art. 81 dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres ou filantrópicas, legalmente constituídas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.319/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.320/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação e Promoção Humana - Cerprhum -, com sede no Município de Boa Esperança.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.320/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação e Promoção Humana - Cerprhum -, com sede no Município de Boa Esperança.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declarados de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 1º do art. 16 que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e no art. 38 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, com sede e atividade preponderantes no Estado de Minas Gerais, preferencialmente no Município de origem, registrados no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.320/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.324/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Crescer - Siquem/Cidade de Refúgio - ACS -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.324/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Crescer - Siquem/Cidade de Refúgio - ACS -, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 2º do art. 34, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 35, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.324/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.325/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Cáritas Arquidiocesana de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.325/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Cáritas Arquidiocesana de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e o art. 36 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.325/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.327/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Veteranos Esporte Clube, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.327/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Veteranos Esporte Clube, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 64 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a asilos e casas de caridade; e o art. 74 determina que o exercício dos cargos de direção é inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.327/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.328/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras – Cerea –, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.328/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras – Cerea –, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 17 que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e no art. 58 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.328/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.333/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Garra Forte de Artes Marciais Chinesa, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.333/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Garra Forte de Artes Marciais Chinesa, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 29 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 33 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.333/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.339/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Florestal.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.339/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Florestal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 55 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, detentora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 66, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, com a finalidade de adequar o nome da entidade à forma consignada no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.339/2010 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Florestal."

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.341/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Matinha, com sede no Município de Lagoa Grande.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.341/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Matinha, com sede no Município de Lagoa Grande.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.341/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.343/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 17.591, de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 17.591, de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, com a finalidade de determinar os objetivos que essa atividade deverá cumprir bem como as diretrizes que deverão ser observadas quando de sua realização.

Inicialmente, deve-se destacar que a proteção da saúde, matéria em apreço, enquadra-se na competência comum de todas as entidades federadas, cabendo aos Estados membros não apenas legislar sobre o tema, mas também praticar atos concretos voltados para a defesa da saúde, conforme se infere do disposto no art. 23, II, da Constituição da República. Dessa forma, a competência do Estado para regular a matéria pode ser exercida tanto pela via legislativa, ao estabelecer comandos gerais e abstratos que vincularão as ações do Poder Executivo, como pela via administrativa de concreção e aplicação dos preceitos legais preexistentes.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça o parlamentar de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabelece que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Dessa forma, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade. Na divisão das tarefas estatais, cabe ao Poder Executivo a função típica de praticar os atos de administração pública. Esses, por sua vez, pautam-se por normas de direito público que estabelecem parâmetros cuja observância é obrigatória na condução das políticas públicas.

No caso em análise, o projeto pretende instituir parâmetros a serem observados na realização da Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, instituída por meio da Lei nº 17.591, de 2008. Nada impede que o parlamentar deflagre o processo legislativo nesses moldes, buscando instituir por meio de norma abstrata objetivos e diretrizes norteadores da ação estatal.

Com efeito, a atividade legislativa deve operar no plano da abstração e da generalidade, não podendo ir a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo. Da mesma forma, não pode o legislador enviar comandos àquele Poder, o que configura violação ao princípio da separação dos Poderes. Contudo, esse não é o caso da proposição em exame, estando claro que o seu objetivo consiste simplesmente na fixação de parâmetros para a realização de atividade já instituída pela lei.

Nessa linha de raciocínio, propomos a supressão do dispositivo da proposição que estabelece a realização de palestras e debates sobre determinados temas, o que denota interferência nas atribuições do Executivo. Ademais a realização de palestras está garantida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.591, de 2008.

É importante esclarecer, por fim, que cumpre a esta Comissão, em sua esfera de competência, apreciar a proposição exclusivamente sob o prisma jurídico-constitucional. Caberá, portanto, à Comissão de Saúde examinar criteriosamente a matéria no que se refere ao mérito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.343/2010 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso IV do art. 1º-B.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.352/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Social e Cultural Casulo, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.352/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social e Cultural Casulo, com sede no Município de

Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 28 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.352/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.357/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Cariominas Futebol Clube, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.357/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Cariominas Futebol Clube, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o parágrafo único do art. 66 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a entidade congênere legalmente constituída e detentora do título de utilidade pública estadual; e o § 1º do art. 77 determina que não serão remunerados nem perceberão vantagens ou benefícios por qualquer forma seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.357/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.358/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Lasmar, Vila Sônia e Jardim Juliana, com sede no Município de Coqueiral.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.358/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Lasmar, Vila Sônia e Jardim Juliana, com sede no Município de Coqueiral.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio será destinado a entidade congênera juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.358/2010 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Lasmar, Vila Sônia e Jardim Juliana, com sede no Município de Coqueiral.".

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.525/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.525/2008 dispõe sobre o pagamento de indenização à vítima de tortura por agente público.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/6/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame determina, no art. 1º, que:

"Art. 1º - O Estado pagará indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes condenados em decisão judicial transitada em julgado, decorrente de processo instaurado por denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual referente a qualquer das condutas delituosas tipificadas nos dispositivos da Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, de que não tenha resultado morte, observados os seguintes limites:

I - no mínimo, R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$10.000,00 (dez mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de qualquer natureza;

II - no mínimo, R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e, no máximo, R\$20.000 (vinte mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez parcial;

III - no mínimo, R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e, no máximo, R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez permanente".

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, a indenização "só poderá ser paga, se requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou pelo seu sucessor legal, no prazo de noventa dias a contar da expedição da certidão judicial do trânsito em julgado do processo que culminou com a condenação do agente estadual, no qual figura a identificação da vítima requerente".

O projeto estabelece, ainda, no art. 2º, que:

"Art. 2º – A decisão sobre o pagamento da indenização instituída por esta lei será de responsabilidade do Conselho Estadual de Direitos Humanos e terá caráter irrecorível".

O parágrafo único do mesmo artigo reza que, caso o Conselho decida favoravelmente ao pedido, "fixará o valor da indenização, e, se não houver disponibilidade financeira para a quitação, haverá determinação de sua inclusão na proposta orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social".

É preciso dizer que, em Minas Gerais, foi editada a Lei nº 13.187, de 20/1/99, que determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público em razão de participação em atividades políticas no período da ditadura militar. Contudo, mesmo com a superação do período ditatorial, é ainda frequente a prática de tortura por agentes públicos. Ademais, é importante ressaltar que o delito de tortura é abominável em quaisquer circunstâncias, seja ele praticado em razão de atividades políticas ou não.

Por outro lado, cumpre dizer que o Brasil é signatário de tratados internacionais de prevenção e repressão à prática da tortura, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985. Desse modo, evidencia-se o compromisso estatal de, no âmbito de sua jurisdição, empenhar-se na adoção de medidas voltadas para a prevenção e repressão desse tipo de delito.

Isso posto, resulta claro que a medida legislativa propugnada pelo projeto em exame mostra-se, em linhas gerais, compatível com nosso sistema jurídico-constitucional, que erige como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana.

Contudo, a proposição merece alguns reparos, a começar pelo disposto no "caput" do art. 1º, na parte em que excetua da indenização os casos de tortura seguida de morte. Não só não vemos razão que justifique a exceção, como ainda entendemos que esta instaura um quadro de verdadeira injustiça. Afinal, se uma lesão corporal de natureza leve já rende ensejo à indenização, com mais razão impõe-se a reparação pecuniária, e em um montante mais expressivo, se da tortura resultar morte. Naturalmente, tal indenização deverá aproveitar aos sucessores da vítima, sendo que a dificuldade que se põe diz respeito à fixação do "quantum" devido, uma vez que são inúmeros os fatores que devem ser considerados, como a condição socioeconômica da vítima, a idade em que foi morta, a circunstância de estar ou não empregada, o padrão remuneratório, o fato de haver o morto sido ou não arrimo de família. Ainda que a vítima estivesse desempregada, não se pode desconsiderar o fato de que pudesse vir a alcançar uma colocação profissional, se sua vida não fosse brutalmente ceifada. Todas essas variáveis apontam para uma impossibilidade prática de se estabelecer aprioristicamente parâmetros mínimos e máximos para a fixação da indenização.

Nessa hipótese, parece-nos mais adequado outorgar ao Conselho Estadual de Direitos Humanos a prerrogativa de arbitrar, em cada caso concreto, o valor devido, tendo em conta todos os fatores já mencionados, impondo-se, naturalmente, que proceda com razoabilidade na fixação do valor indenizatório. Afigura-se também razoável estabelecer que a indenização não seja inferior a 50 mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Essas mesmas considerações aplicam-se para o caso de invalidez permanente. Nesse ponto, a proposição, além de desconsiderar tais aspectos, estabeleceu valores mínimo e máximo irrisórios, R\$20.001,00 e R\$30.000,00, respectivamente. Ora, com a invalidez permanente, tem-se o comprometimento definitivo da capacidade laboral do indivíduo, razão pela qual não nos parece adequado o valor indenizatório estipulado. Como visto, comparecem aqui as mesmas razões que inviabilizam o estabelecimento de parâmetros prévios acerca da indenização devida.

Entendemos também necessário estabelecer que o valor devido a título indenizatório venha expresso em Ufemgs, e não em reais, uma vez que, com o correr do tempo, os valores fixados na lei podem tornar-se defasados. Impõe-se, pois, proceder à devida conversão, tendo em conta que cada Ufemg equivale a aproximadamente R\$2,00, nos termos da Resolução nº 4.045, de 2008, da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parece-nos também necessário fazer constar do projeto disposição expressa de que, para que haja o pagamento da indenização, a vítima, por seu representante com poderes específicos ou pelo sucessor legal, assinará termo em que reconheça a plena reparação material por parte do Estado em razão dos atos lesivos resultantes da tortura praticada.

Feitas essas considerações, formalizamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, incidente sobre o art. 1º do projeto, de modo a viabilizar as alterações propostas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.525/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – O Estado pagará indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes condenados em decisão judicial transitada em julgado, decorrente de processo instaurado por denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual referente a qualquer das condutas delituosas tipificadas nos dispositivos da Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, observados os seguintes limites:

I – no mínimo, 2.500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de qualquer natureza;

II – no mínimo, 5.001 (cinco mil e uma) Ufemgs e, no máximo, 10.000 (dez mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez parcial.

§ 1º – Nos casos em que a tortura acarretar a morte da vítima, será paga indenização em valor único não inferior a 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs, bem como pensão mensal às seguintes pessoas, na ordem indicada:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente;

III – ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente.

§ 2º – Na fixação do valor da indenização e da pensão na hipótese prevista no § 1º, serão considerados, segundo um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a idade da vítima, sua condição socioeconômica, o padrão remuneratório, entre outras peculiaridades do caso concreto.

§ 3º – Nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez permanente, a vítima fará jus a indenização em valor único não inferior a 40.000 (quarenta mil) Ufemgs e a pensão mensal, a serem fixados nos termos do disposto no § 2º.

§ 4º – A indenização a que se refere este artigo só poderá ser paga se requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou por seu sucessor legal, no prazo de noventa dias a contar da expedição da certidão judicial do trânsito em julgado do processo que culminou com a condenação do agente estadual, no qual figura a identificação da vítima requerente.

§ 5º – Para que haja o pagamento da indenização, a vítima, por seu representante com poderes específicos ou pelo sucessor legal, assinará termo em que reconheça a plena reparação material por parte do Estado em razão dos atos lesivos resultantes da tortura praticada."

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa (voto em branco) - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.955/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.955/2008 tem por objetivo conferir autorização legislativa ao Poder Executivo para que possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Itanhandu, constituído de terreno com área de 50,2150ha, situado no local denominado Curral Falso, nesse Município.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola de tempo integral do Município, o que contribuirá para a melhoria da rede física da área de educação, em atendimento à demanda escolar da comunidade.

No mesmo sentido, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.955/2008, no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Getúlio Neiva - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.391/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 16/6/2009, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que esta informasse à Casa sobre a situação efetiva do imóvel e a existência de óbice à transferência de domínio pretendida. De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.391/2009 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 693,512m², localizado na Rua João Gomes Lima, nesse Município, e registrado sob o nº 659, a fls. 132 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao interesse público.

Esta exigência está plenamente atendida, pois, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, o imóvel será destinado à instalação de unidade de atendimento na área de saúde, o que beneficiará a população itajubense e comunidades vizinhas.

Também em defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Importante é ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 397/2009, se manifestou favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a finalidade que será dada ao bem vem ao encontro do interesse público e não há projetos para utilização do imóvel pelo Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.391/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Ademir Lucas - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.501/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei nº 3.501/2009 altera o quadro de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas números 1 e 2, que apresentou. Na sequência, por força de aprovação de requerimento do Deputado Paulo Guedes, o projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Municipais, que perdeu o prazo para emissão de parecer. Após a aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, a Comissão de Administração Pública apreciou a matéria, opinando por sua aprovação, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, criando 54 cargos de provimento em comissão, sendo 30 cargos de Assessor Judiciário, dois cargos de Gerente de Cartório, dois cargos de Escrevente e 20 cargos de Assistente Judiciário. De acordo com a justificativa apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a criação dos cargos visa propiciar o apoio adequado para a criação de duas novas Câmaras na estrutura do Tribunal.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, promoveu alterações no projeto, por meio da apresentação das Emendas nºS 1 e 2. A primeira aprimorou o projeto sob o prisma jurídico, suprimindo o art. 2º, considerado desnecessário, em face das regras já insertas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A segunda adequou a proposição à técnica legislativa.

Posteriormente à análise da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado requerimento que solicitava a perda de prazo da Comissão de Assuntos Municipais para a apresentação de parecer.

Na sequência, a Comissão de Administração Pública ressaltou a conveniência das medidas propostas em face da necessidade de favorecer o acesso à Justiça e a agilidade no julgamento dos processos em trâmite perante o Tribunal de Justiça, opinando pela aprovação do projeto, com a redação aprovada pela Comissão que lhe precedeu.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, cumulado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições sobre as contas públicas, esclarecemos que o projeto em análise cria despesa de caráter continuado para o Estado, pois acarretará aumento de despesa com pessoal. A Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, nos arts. 19 e 20, estabelece limitações para tais gastos. Competirá ao ordenador de despesa, quando do provimento dos cargos da estrutura organizacional das novas Câmaras, observar os comandos ali estabelecidos.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Com vistas a dar cumprimento a essa determinação, o

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou a esta Casa, em 19/8/2009, por meio do Ofício nº 042/SESPRE/2009, cálculo de repercussão financeira anual com despesa de pessoal decorrente da criação de duas novas Câmaras. Desse valor total, consideramos apenas o impacto decorrente da criação dos cargos previstos no projeto em análise. O valor apurado, de R\$5.272.521,48, está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o impacto financeiro anual da proposição corresponde a cerca de 0,02% da receita corrente líquida, tendo como base o relatório de gestão fiscal relativo a todo o ano de 2009. Vale dizer que o impacto da proposição é desprezível.

Ressaltamos que a despesa com pessoal do Poder Judiciário, no período acima, corresponde a 5,29% da receita corrente líquida, conforme o Relatório de Gestão Fiscal.¹ A aprovação do projeto fará com que o Tribunal de Justiça comprometa cerca de 5,31% da receita corrente líquida com despesas com pessoal, ficando abaixo do limite de 6% da receita corrente líquida (art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e abaixo, também, do limite prudencial estabelecido no art. 22 da mesma lei, estimado em 5,70%.

Assim, tendo observado os limites legais, o projeto em tela merece prosperar, considerando-se a relevância de sua contribuição para o acesso à Justiça no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.501/2009, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição de Justiça.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Agostinho Patrus Filho - Jayro Lessa - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Getúlio Neiva.

¹ Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da despesa com pessoal, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Demonstrativos publicados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe/TJMG - Diário Administrativo - edição de 26/1/2010. Endereço eletrônico: <http://dje.tjmg.jus.br> e Ofício nº 009/DEF/2010 - TJMMG, de 1º/2/2010.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.845/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Delvito Alves, dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/10/2009, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende adotar mecanismos para a proteção dos consumidores de combustíveis do Estado, estabelecendo sanções para o responsável pela aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de produto em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador.

Em que pese a relevante intenção do autor do projeto de proteger os interesses dos consumidores, a proposta depara com óbices de natureza constitucional, conforme avaliou esta Comissão quando da apreciação de projetos de conteúdo similar que tramitaram nesta Casa. Do Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.149/2005, colhe-se o seguinte excerto, que bem se ajusta à análise da proposta em apreço:

"De fato, o setor de combustíveis vem sendo alvo das mais diversas práticas ilegais, como a adulteração dos produtos e a formação de cartéis para a manipulação dos preços, o que coloca o consumidor em uma situação de fragilidade. (...) Primeiramente, vale ressaltar que a Constituição da República, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, conferiu à União o monopólio da pesquisa e da lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; da refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; da importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes de tais atividades; do transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como do transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem. É o que dispõe o 'caput' do seu art. 177. Ademais, estabelece a Constituição Federal que a União deverá editar lei dispondo, entre outras coisas, sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, bem como sobre a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União. Ao Estado membro é apenas reservada, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição Federal, a exploração do gás canalizado diretamente ou por meio de concessão, como no caso do gás natural. No uso de sua competência constitucional, a União editou a Lei nº 9.478, de 6/8/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e, em seu art. 7º, institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Nos termos do art. 8º da referida lei, compete à ANP a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e de biocombustíveis em todo o território nacional, bem como a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Compete ainda à ANP, nos termos dos incisos VII e XV do art. 8º, fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, bem como regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Dispõe ainda o art. 10 da citada lei, que quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade - e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente. Como se vê, nos termos da legislação federal, a competência para a instituição de uma política de fiscalização do transporte e da distribuição de produtos integrantes das atividades da indústria do petróleo, do gás natural e biocombustíveis é da ANP e poderá também ser exercida em cooperação com os Estados por meio da realização de convênio com a União. [A celebração de convênio do Estado com a União] é totalmente desnecessária (...) uma vez que tal atividade é de natureza eminentemente administrativa, inserida, pois, no âmbito de competência do Poder Executivo. A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 62, inciso XXV, da Constituição mineira, que condicionava a

realização de convênio à edição de lei autorizativa (Adin nº 165)".

Não vemos, portanto, a perspectiva de o projeto tramitar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.845/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.887/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a comunicação da prisão em flagrante e de inquéritos policiais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/10/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo agilizar a comunicação das prisões em flagrante à autoridade competente e evitar o trânsito desnecessário dos autos do inquérito policial quando da solicitação de dilação de prazo para a sua conclusão.

Em seu art. 1º, determina que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo Juiz competente através de correio eletrônico, disponibilizado pela autoridade judiciária". No parágrafo único, prevê que "a Defensoria Pública será informada pelo correio eletrônico quando o preso não indicar advogado para a sua defesa".

O art. 2º, por sua vez, dispõe que "o pedido de prorrogação da conclusão do inquérito policial será dirigido ao Juiz competente, mediante ofício da autoridade policial, permanecendo os autos na delegacia para a continuidade das investigações, salvo determinação em contrário".

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Constituição Federal estabeleceu um sistema de repartição de competências que deve ser observado por todos os entes da Federação. Assim, em seu art. 22, inciso I, dispõe que à União compete privativamente legislar sobre direito penal e processual.

No art. 24, inciso XI, a Carta Magna prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual, sendo importante ressaltar que tal competência é exercida em conformidade com as regras gerais estabelecidas pela União e de maneira a atender às peculiaridades locais.

O Código de Processo Penal, por seu turno, estabelece, em seu art. 306, "caput", que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada" e, em seu § 1º, dispõe que "dentro de vinte e quatro horas depois da prisão será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública".

A União, portanto, no uso de sua atribuição, editou regras gerais que são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Desse modo, os aspectos relativos à prisão e ao inquérito policial, por se tratar de normas de cunho processual penal, com reflexos penais, não podem ser alterados pelos Estados, sob pena de usurpação de competência e inconstitucionalidade.

Esse, inclusive, é o entendimento mais recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu que "**é competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 3896/SE, relatora Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, julgada em 04/06/2008)".

Importante é ainda lembrar que o Código de Processo Penal possui disposições específicas quanto às citações e intimações no âmbito penal, as quais devem ser observadas pelos demais entes federativos.

Desse modo, fica clara a impossibilidade de os Estados legislar sobre o tema, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu que não se trata de normas relativas a procedimentos, mas referentes ao processo penal.

Assim sendo, em que pese ao nobre intuito da iniciativa parlamentar, a proposição não pode prosperar nesta Casa Legislativa, pois padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.887/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.962/2009

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o Projeto de Lei nº 3.962/2009 dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe isenta do pagamento da taxa de pedágio os veículos emplacados no Município onde esteja instalada a praça de pedágio.

Segundo o autor, o projeto visa a proteger os moradores dos Municípios onde estão instaladas as praças de cobrança de pedágio, nas rodovias cuja exploração é concedida à iniciativa privada. Na maior parte das vezes, esses moradores percorrem pequenas distâncias e são obrigados a pagar pedágio, sendo tal cobrança desproporcional e excessivamente onerosa.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o projeto de lei em tela só tem eficácia, quando aplicado em rodovias estaduais ou federais que estejam sob a exploração do Estado. Ainda, para atender ao princípio da razoabilidade e da igualdade material, ampliou a aplicação do projeto de lei aos usuários que residam a uma distância máxima de 30 km da praça de pedágio e, em razão do princípio da consolidação das leis, inseriu a norma prevista no projeto em tela na Lei nº 12.219, de 1996, que disciplina a delegação dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias. Sendo assim, apresentou o Substitutivo nº 1.

A operação de estradas sob jurisdição do Estado de Minas Gerais é um serviço público e pode ser feita pelo próprio Estado ou por delegação, por meio de concessão ou permissão, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal. Em Minas Gerais, a concessão de serviços públicos é regida pela Lei nº 14.868, de 2003, que instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - PPP. Nos termos da supracitada lei, tais parcerias constituem contratos de colaboração entre o Estado e o setor particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes. Ainda, o contratado poderá ser remunerado, entre outras formas, por tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos.

Percebe-se, portanto, que o pedágio é uma forma justa e prevista em lei para a remuneração do ente privado responsável pela concessão de rodovias privatizadas; entretanto, na falta de oferta de via alternativa, os cidadãos ficam prejudicados, na medida em que vigora o princípio geral de que ninguém pode ser obrigado a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, seja a título de custeio genérico das estradas, pelos impostos, seja na remuneração específica de melhoramentos agregados, pelo preço do pedágio. Há ainda a violação da garantia constitucional da liberdade de locomoção. Além disso, o preço do pedágio é calculado baseado no trecho total sob concessão, e os usuários que percorrem apenas um curto trecho da rodovia concedida acabam pagando um preço desproporcional ao trecho utilizado.

Visando a atender ao princípio da razoabilidade e da igualdade material acatamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, apresentada pelo Deputado Delvito Alves, que estabelece, para fins de isenção do pedágio, a distância de 50 km entre a residência do proprietário do veículo e a praça de cobrança, em substituição aos 30 km anteriormente propostos.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.962/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa os veículos emplacados no Município onde esteja instalada a praça de cobrança ou cujo proprietário resida a uma distância de até 50 km da praça de cobrança.".

Sala das Comissões, 7 de abril de 2010.

Gustavo Valadares, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Tiago Ulisses.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.000/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "institui o sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/11/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Segurança Pública para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela institui o Sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado, com a finalidade de dar agilidade e eficácia às buscas. O autor da proposição, na justificação, afirma que a medida tem por objetivo amenizar o problema de pessoas desaparecidas, que teria atingido proporções consideráveis.

Em relação ao tema, cumpre destacar que, em 17/12/2009, foi editada a Lei Federal nº 12.127, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Em seu art. 3º, essa lei prevê que o convênio firmado entre a União, os Estados e o Distrito Federal definirá a forma de acesso às informações, bem como o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base.

No âmbito estadual, a Lei nº 15.432, de 3/1/2005, instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de pessoas desaparecidas no Estado de Minas Gerais, destinado a dar agilidade e eficácia à busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 44.310, de 5/6/2006, que, em seu art. 2º, conferiu à Polícia Civil, por meio da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, a competência para a instalação e a gerência do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Minas Gerais.

No que toca ao projeto sob comento, observamos que inúmeros de seus artigos já se encontram abrangidos pela citada lei. Pretende-se com o projeto em tela criar um procedimento já previsto em lei, mas com foco em crianças e adolescentes, tornando, dessa forma, mais ampla a já existente medida.

É importante lembrar que a Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu normas gerais de observância obrigatória por todos os entes da Federação, entre elas a proteção integral e a absoluta prioridade de atendimento às crianças e aos adolescentes. Em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a garantia de prioridade à criança e ao adolescente compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

Impende considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser observado pelo poder público em todas as suas esferas de atuação, também no caso de providências em relação a crianças e adolescentes desaparecidos.

Destacamos, ainda, a existência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos. Ressaltamos, também, a atuação da Delegacia Especializada de Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - Deocad -, que, por meio da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida - DRPD - e do Núcleo de Psicologia e Serviço Social, segundo o art. 6º da Resolução nº 7.010, de 1º/11/2007, realiza o acolhimento e o atendimento dos familiares de pessoas desaparecidas e das pessoas localizadas, diagnosticando as causas do fenômeno.

Quanto às normas sobre a veiculação e a divulgação de dados das crianças e dos adolescentes desaparecidos, previstas nos arts. 3º, 5º e 6º do projeto de lei, estas já encontram abrigo nos arts. 4º e 5º da Lei nº 15.432, de 2005. Os arts. 17, 18 e 70 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, em reforço, determinam a preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente, bem como impõem ao poder público e à sociedade em geral a obrigação de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos.

No que se refere à instituição do atendimento psicológico previsto no § 2º do art. 1º do projeto de lei, é importante tecer algumas considerações.

Como se infere dos arts. 196 e 203, I e II, da Constituição Federal, respectivamente, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e a "assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição", tendo por objetivo, entre outros, a "proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".

A Lei Federal nº 8.472, de 7/12/93, que estabelece normas gerais sobre a organização da assistência social, em seu art. 12 prevê que "as ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios".

Segundo o art. 23 da referida lei, os serviços de assistência são "as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei". Tais serviços, conforme os arts. 13, III, e 15, V, devem ser prestados pelos Municípios, cabendo aos Estados realizar, em conjunto com aqueles, as ações assistenciais de caráter de emergência.

O atendimento psicológico, portanto, é de responsabilidade dos Municípios e prestado pelas unidades básicas de saúde (centros de saúde), sendo ofertado de forma universal pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Ao Estado compete transferir recursos para os Municípios, para a efetivação do atendimento básico e o atendimento de caráter de emergência, este último em conjunto com os Municípios.

Entre os órgãos atuantes na área de assistência social, o Conselho Tutelar detém a atribuição de efetuar o encaminhamento dos pais ou dos responsáveis a programa oficial ou comunitário de proteção à família ou a tratamento psicológico ou psiquiátrico, conforme dispõem os arts. 136, II, e 129, I e III, da Lei nº 8.069, de 1990.

É oportuno ressaltar, em relação a tal atendimento, que no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - há previsão de programas e ações governamentais que tornam possível a sua efetivação pelo poder público, como, por exemplo: Programas de Desenvolvimento das Políticas de Direitos Humanos, Programa de Atenção Assistencial à Saúde e o Sistema Único de Assistência à Saúde - Suas.

Observa-se, portanto, que o atendimento psicológico e social dos pais de crianças e adolescentes desaparecidos já possui previsão no ordenamento jurídico e vem sendo prestado aos que dele necessitam.

Quanto à publicidade das informações, o art. 4º do projeto de lei estabelece que o Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas das redes públicas e privada cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados por crianças e adolescentes.

Tal medida é de cunho predominantemente administrativo, portanto, de competência do Poder Executivo. Assim, na forma pretendida, o Poder Legislativo não pode interferir, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal – STF –, em inúmeros julgados, tem-se pronunciado exaustivamente sobre o assunto (Decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224), afirmando não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Desse modo, tal dispositivo não tem como prosperar.

Por último, o art. 8º da proposição merece algumas considerações. O dispositivo prevê que a família terá direito a acompanhar a necropsia com assistência de médico escolhido por ela ou pelo Ministério Público, no caso de localização de corpo de criança ou adolescente.

Cuida, portanto, de matéria de cunho processual, e não procedimental, de competência privativa da União, uma vez que a necropsia é prova realizada em sede de inquérito ou de processo penal para a apuração do fato.

O Código de Processo Penal – CPP –, norma geral editada pela União, trata da matéria em seus arts. 158 a 170. Prevê, no art. 158, § 3º, a possibilidade de formulação, pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo ofendido, pelo querelante e pelo acusado, de quesitos para a elaboração do laudo pericial, bem como a possibilidade de eles indicarem assistente técnico para apresentar parecer.

O entendimento mais recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é que "**é competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 3.896/SE, relatora: Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, julgada em 4/6/2008)".

Cumpra ainda lembrar que o dispositivo do projeto de lei confere ao Ministério Público a prerrogativa de acompanhar ou indicar assistente para acompanhar a necropsia; entretanto, as prerrogativas do órgão ministerial devem ser previstas em lei complementar e a referida prerrogativa já se encontra expressamente estabelecida nos arts. 2º; 5º, III, "e"; 7º, II, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20/5/93, e na Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, que dispõem sobre o regime jurídico do Ministério Público.

Desse modo, tendo em vista tais informações, apesar do nobre intuito parlamentar, julgamos que a proposição não pode prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.000/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.033/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o Projeto de Lei nº 4.033/2009 "dispõe sobre seminário nas escolas da rede pública do Estado de Minas Gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 29/11/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para receber parecer. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame institui a obrigatoriedade de as escolas da rede pública estadual realizarem, no primeiro semestre de cada ano letivo, um seminário, com duração de quatro horas, para apresentar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – aos alunos e aos pais ou responsáveis.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Constituição da República estabelece a via da legislação concorrente para o disciplinamento de matérias afeitas à educação. (art. 24, IX). Assim, compete à União estabelecer normas gerais sobre a matéria, de observância compulsória por todos os Estados, aos quais caberá a suplementação de tais normas, de modo a afeiçoá-las a suas peculiaridades.

Assim, no uso de sua prerrogativa constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 32, § 5º, possui o seguinte teor:

"Art. 32 – (...)

§ 5º – O currículo do ensino fundamental incluirá conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático

adequado".

O dispositivo transcrito foi introduzido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional por meio da Lei Federal nº 11.525, de 25/9/2007. Vê-se, pois, que o legislador federal não descurou da questão atinente aos direitos das crianças e dos adolescentes no contexto da formação educacional, estabelecendo, de modo expresso, a exigência de que tal conteúdo conste no currículo do ensino fundamental, tendo como diretriz precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, já há, em nosso ordenamento jurídico, norma expressa sobre a matéria e, mais que isso, de observância obrigatória em todos os Estados da Federação. Daí a improcedência do projeto em análise, o qual, embora imbuído do mesmo propósito do legislador federal, qual seja incluir o conteúdo dos direitos da criança e do adolescente no currículo do ensino fundamental, busca implementá-lo de modo diverso daquele estabelecido pelo legislador federal. Enquanto este último exige a inserção de tal conteúdo no currículo escolar, mediante a observância da produção e distribuição de material didático adequado, o projeto em exame, afastando-se do modelo federal, já predetermina o modo como essa temática será versada, prevendo a realização de seminário, com duração de quatro horas. Assim, resta violado o princípio da autonomia das instituições de ensino, princípio este inserido na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Resulta evidente, pois, que a proposição não só invade o domínio normativo próprio da União, por tratar de normas gerais sobre educação, como o faz em sentido diverso do estabelecido pelo legislador federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.033/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.034/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a concessão de estágio nas instituições hospitalares e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/11/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento obriga as instituições hospitalares que atendem pelo Sistema Único de Saúde - SUS - ou que recebem recursos do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais - Pro-Hosp -, no âmbito do Estado, a oferecer estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 2008, observadas as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação. Ademais, determina que tais instituições deverão fixar os critérios de seleção dos estagiários e divulgar semestralmente, por meio de edital, os requisitos do processo seletivo para o preenchimento das vagas oferecidas.

Inicialmente, cumpre salientar que a Gerência-Geral de Consultoria Temática desta Casa já se manifestou sobre matéria idêntica por meio de nota técnica, oportunidade em que foi realizado um amplo estudo sobre a concessão de estágios à luz da legislação pertinente. Diante disso, passamos a reproduzir a mesma linha argumentativa utilizada no citado documento.

A edição de regras jurídicas sobre estágios encarta-se no campo do Direito do Trabalho, assunto de competência privativa da União, por força do art. 22, I, da Constituição da República. No exercício dessa prerrogativa constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e altera o art. 82 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, o qual determina que "os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria".

Com base na citada Lei nº 11.788, os concedentes das vagas de estágio podem ser pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de profissionais liberais de nível superior. Essas instituições são livres para ofertar estágio, desde que observem as regras básicas emanadas da União. A autonomia para decidir sobre a realização de estágios tem fundamento também nos arts. 199 e 209 da Constituição, que estabelecem, respectivamente, que as atividades de assistência à saúde e de ensino são livres à iniciativa privada. Assim, o exercício dessa atividade por particulares é regulado basicamente pelo direito privado, embora esteja sujeito ao poder de polícia do Estado. Há, pois, preponderância da autonomia da vontade, de modo que as partes interessadas é que determinam os fins a serem alcançados, com os meios que se lhes afigurem mais adequados, contanto que não sejam proibidos por lei.

Dessa forma, interferir na gestão da oferta de serviços de saúde e educação, bem como na sua dinâmica administrativa, choca-se com a regra do art. 1º, IV, da Lei Maior, que prevê a livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Lei de iniciativa parlamentar que determinasse a oferta de estágios na área de saúde, ainda que incidisse sobre instituição hospitalar pública, não teria fundamento constitucional, uma vez que, além de violar a iniciativa privativa do Executivo para dispor sobre a organização da administração e contrariar o princípio da separação de poderes, invadiria a liberdade de gestão que tem a instituição para determinar a abertura ou não de vagas para estágio e para determinar, por meio de regulamento próprio, em que condições o estágio deverá ser realizado. Caso a entidade, após verificar se dispõe de infraestrutura, materiais, equipamentos e profissionais qualificados para orientar e supervisionar adequadamente os estagiários, opte por oferecer estágio, deverá fazê-lo em consonância com os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Educação para a matéria, com base nas diretrizes da lei federal que trata de estágios. Portanto, sob a ótica da organização administrativa, o projeto afronta a iniciativa privativa do Governador do Estado para a disciplina da matéria, por força do art. 66, III, "f", da Carta mineira.

No âmbito da saúde, cabe destacar que os arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.080, de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelecem que, em caso de disponibilidades insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de

Saúde - SUS - poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Essa participação será formalizada por meio de contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, e os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Na verdade, além dos hospitais públicos que compõem a rede de saúde pública, há um número significativo de instituições credenciadas no SUS que são entidades privadas filantrópicas. Todavia, não se pode ignorar que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, a que se refere o art. 24 da Constituição da República, diz respeito ao estabelecimento de normas gerais de saúde, as quais contêm princípios que devem servir de parâmetro para as ações e serviços prestados pelo SUS, sem que com isso se permita a interferência na gestão administrativa das instituições conveniadas.

No que tange às entidades que são beneficiadas por recursos do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais - Pró-Hosp -, no § 1º do art. 1º da Resolução nº 1.447, de 2008, da Secretaria de Estado de Saúde - SES -, que aprova as suas normas gerais, afirma-se que o fundamento do programa é fixar compromissos entre os hospitais particulares, a SES e as secretarias municipais de saúde, firmados mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Gestão. O § 2º do mesmo artigo determina, ainda, que o mencionado termo conterá o Plano de Ajustes e Metas e estabelecerá a proposta de aplicação dos recursos financeiros e a contrapartida das instituições participantes, mediante metas e compromissos preestabelecidos. Finalmente, o art. 11 da citada resolução determina que o incentivo financeiro deverá ser aplicado em investimentos, modernização gerencial, custeio e qualificação de recursos humanos para atuarem no SUS-MG.

Pode-se verificar que cada hospital, conjuntamente com a Secretaria de Estado de Saúde e com as secretarias municipais de saúde, elabora o seu Plano de Ajustes e Metas, no qual estão definidos os compromissos e responsabilidades assumidos pela instituição para fazer jus ao recebimento dos recursos, em função de suas condições de gestão, estrutura, rotina procedimental, capacidade hospitalar e fluxo assistencial. O acordo é formalizado por meio do Termo de Compromisso de Gestão.

Assim, não obstante a preocupação do parlamentar com a concessão de estágios nas instituições hospitalares públicas e privadas, com vistas a ampliar as oportunidades de emprego e renda para uma parcela considerável de estudantes, a matéria contém vícios jurídicos insanáveis, o que inviabiliza sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.034/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.138/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 468/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.138/2010 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Taiobeiras um imóvel com área de 1.867,79m², situado na Rua Santa Rita de Cássia, 404, nesse Município, e registrado sob o nº 2.260, a fls. 136 do Livro 2-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras.

A matéria deve observar a Constituição mineira, que, em seu art. 18, exige autorização legislativa para alienação de imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Essa exigência está plenamente atendida pelo parágrafo único do art. 1º do projeto, que determina que o imóvel se destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e de outras unidades administrativas do Município, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos a sua população.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º preceitua que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que o referido imóvel foi doado ao Estado, em 2002, pelo Município de Taiobeiras, para o funcionamento do fórum dessa Comarca. Em 2009, o Município de Taiobeiras doou outro imóvel, com área de 2.757,30m², localizado na Praça 13 de Maio, no Centro da cidade, com espaço adequado ao desenvolvimento das atividades jurisdicionais que atendam ao grande número de pessoas de todos os Municípios abrangidos pela Comarca.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concordou em doar ao Município de Taiobeiras o imóvel ocupado atualmente pelo fórum, ressalvando-se que a posse do referido imóvel somente poderá ocorrer após a conclusão das obras e a mudança do fórum para sua nova sede.

Em decorrência desse entendimento, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de garantir a continuidade das atividades jurisdicionais até a conclusão das obras do novo fórum e adaptar a cláusula de reversão a esse prazo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.138/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel com área de 1.867,79m² (mil oitocentos e sessenta e sete vírgula setenta e nove metros quadrados), situado na Rua Santa Rita de Cássia, nº 404, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 2.260, a fls. 136 do Livro 2-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras.

§ 1º - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e de outras unidades administrativas.

§ 2º - A doação do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será efetivada a partir da desocupação do terreno, atualmente ocupado pelo fórum da Comarca de Taiobeiras.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da sua desocupação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.168/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 4.168/2010 dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas clínicas médicas e psicotécnicas credenciadas pelo Detran-MG e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/2/2010, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece uma série de requisitos de acessibilidade a serem atendidos pelas clínicas médicas e psicológicas, para que estas possam ser credenciadas junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG.

Tais requisitos dizem respeito à eliminação de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade. Assim, o projeto estabelece diversas normas de acessibilidade relativas ao interior da edificação, aos sanitários, aos elevadores e aos espaços destinados a estacionamento.

O projeto prevê também a realização de vistoria por funcionário do Serviço Médico e Psicológico do Detran-MG, acompanhado por um representante da Comissão Permanente de Acessibilidade ou por pessoa do Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência ou por entidade reconhecidamente representativa de deficientes.

Os atuais locais de credenciamento deverão estar adequados, impreterivelmente, até a data-limite estabelecida para a renovação do credenciamento, que dependerá da prévia realização de vistoria.

Ainda segundo a proposição, o descumprimento de suas disposições implicará o imediato cancelamento do registro e do respectivo credenciamento da clínica médica e psicológica.

Passemos à análise da matéria da perspectiva jurídico-constitucional. Segundo o art. 22, IX, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa prerrogativa constitucional, foi editada a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, cujo âmbito de incidência normativa alcança todo o território nacional.

O CTB institui, em seu art. 5º, o chamado Sistema Nacional de Trânsito, que consiste no conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que têm por função o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Esse Sistema Nacional de Trânsito, do qual faz parte o Detran-MG, deve, pois, operar de modo integrado, a partir da uniformização de procedimentos técnicos adotados por todos os Estados da federação. Não é por outra razão que as disposições contidas no CTB são

densificadas e regulamentadas nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran -, consoante dispõe o art. 12 daquele diploma legal.

No que toca à matéria tratada no projeto em exame, cumpre invocar o disposto no art. 148 do CTB, segundo o qual os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Contran.

Com base no seu poder regulamentar, o Contran editou a Resolução nº 267, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas que deverão proceder a tais exames.

O art. 16 dessa resolução refere-se às exigências que tais entidades devem atender no que toca às suas instalações, como, por exemplo, o cumprimento do Código de Postura Municipal, da regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o cumprimento da NBR 9050 da ABNT, que contém normas sobre acessibilidade, entre várias outras exigências.

Ante tais considerações, fica claro que o projeto em exame não tem como prosperar, uma vez que entra a disciplinar matéria já devidamente tratada em disposições jurídicas de caráter nacional, vale dizer, aplicáveis em todo o território brasileiro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.168/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.176/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 4.176/2010, de autoria do Deputado Zé Maia, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado, o pequizeiro "Caryocar brasiliense".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposta legislativa em epígrafe, conforme prenuncia a sua ementa, visa a alterar o § 2º e o "caput" do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, e a revogar o § 3º do mesmo dispositivo legal.

A alteração do "caput" do art. 2º da citada lei está vazada nos termos que se seguem:

"Art. 2º – O abate do pequizeiro 'Caryocar brasiliense' só será admitido se o empreendedor se comprometer formalmente a realizar o plantio de dez mudas por árvore a ser abatida, com a prévia autorização do:

I – poder público, quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente, em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído;

III – Instituto Estadual de Florestas, em área rural, quando a manutenção dos indivíduos impedir a implantação de empreendimento agropecuário ambientalmente viável.

(...)"

A seguir, para facilitar a análise, transcreve-se a redação atualmente em vigor:

"Art. 2º – O abate do pequizeiro Caryocar brasiliense só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida".

A desejada alteração tem duplo propósito: primeiro, reduzir de 25 para 10 o número de pequizeiros que deverão ser plantados para cada pequizeiro abatido; segundo, dividir, consoante o tipo de projeto ou de empreendimento a ser feito, a responsabilidade pública para autorizar o abate, acrescentando-se competência ao Instituto Estadual de Florestas no caso de área rural, "quando a manutenção dos indivíduos impedir a implantação de empreendimento agropecuário ambientalmente viável".

Quanto à referida redução, a medida pode ter um efeito positivo não só porque falta um critério científico que diga quantas árvores da mesma espécie devem ser plantadas quando uma só é abatida, mas também porque assim é possível contornar uma dificuldade de ordem espacial. Todavia, seria recomendável, em vista da redução ora mencionada, que se dê aos órgãos responsáveis por autorizar o abate do pequizeiro competência para, conforme o caso, exigir do empreendedor o plantio de um número superior a 10 mudas por árvore a ser abatida. Para solucionar esse problema e aprimorar a técnica de redação, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Na esteira de tornar mais adequado o processo de plantio do pequizeiro, segue a alteração proposta para o § 2º do referido art. 2º, que

passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

§ 2º – O plantio a que se refere o 'caput' será efetuado com mudas catalogadas e identificadas de pequizeiro 'Caryocar brasiliense', no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistemas de enriquecimento florestal, e preferencialmente em áreas de APPs".

Basta comparar o texto sugerido com a redação atual do dispositivo para perceber a preocupação do autor da proposta com a proteção dessa espécie:

"Art. 2º – (...)

§ 2º – O plantio a que se refere o 'caput' será efetuado no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistemas de enriquecimento florestal."

Por último, a proposta pretende, ainda, revogar o § 3º do mesmo art. 2º, o qual tem a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

§ 3º – No Município em que houver Conselho Municipal de Meio Ambiente, o abate de pequizeiros em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído poderá ser autorizado por esse órgão, observado o disposto neste artigo".

Tal revogação, na prática, implica basicamente o deslocamento da regra em questão, que passa a situar-se no inciso II do "caput" do art. 2º, com a redação dada pela proposição em análise.

Resta dizer que a matéria em pauta está rigorosamente situada dentro do âmbito de competência legiferante e administrativa estadual. Se, à luz do art. 24, inciso VI, e do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, pode-se inferir que todas as esferas políticas da Federação detêm atribuição em matéria de proteção do meio ambiente, por outro lado, não há dúvida de que a regulação e a proteção do pequizeiro, em vista do seu raio de abrangência, a envolver mais de um Município mineiro, mas sem escapar dos limites do território estadual, é tema de predominante interesse regional, caso em que se justifica, juridicamente, a competência político-administrativa do Estado de Minas Gerais. Ademais, não há que falar em vício de iniciativa.

Ao final, é útil dizer que aspectos técnicos atinentes ao conteúdo da proposta em análise ainda serão examinados mais detidamente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.176/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro ("Caryocar brasiliense") e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O abate do pequizeiro "Caryocar brasiliense" só será admitido nos seguintes casos:

I – quando necessário à execução de empreendimento, obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante autorização do poder público;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III – em área rural, quando a manutenção de indivíduos no local impedir a implantação de empreendimento agropecuário ambientalmente viável, mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º - O responsável pelo abate de pequizeiro comprometer-se-á formalmente a realizar o plantio de, no mínimo, 10 mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie por árvore a ser abatida.

§ 2º – Caberá ao responsável pelo abate do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e o monitoramento do seu desenvolvimento pelo prazo mínimo de cinco anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 3º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal e, preferencialmente, em área de preservação permanente.

§ 4º - Os órgãos e entidades a que se referem os incisos do "caput" poderão, consideradas as características da área a ser ocupada pelo empreendimento, exigir o plantio de número superior a 10 mudas por árvore a ser abatida, limitado a, no máximo, 25 mudas, como condição para conceder a autorização para o abate do pequizeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademar Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.183/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Diagnóstico dos Riscos Geotécnicos e Ambientais no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir programa de diagnóstico dos riscos geotécnicos e ambientais no Estado, visando a produzir uma rede de informações georreferenciadas sobre riscos de eventos naturais ou provocados pela atividade humana que possam causar danos à vida, à saúde, às atividades econômicas e sociais e ao patrimônio público e privado. O programa envolve basicamente a elaboração técnica de mapas e relatórios de risco, com apoio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec - e dos Municípios mineiros.

Não obstante as nobres intenções do ilustre Deputado, manifestadas na justificação do projeto, entendemos que a proposição não pode prosperar nesta Casa, por motivos de ordem jurídica, constitucional e legal.

Com efeito, a proposição analisada pretende instituir programa de governo, especificando atividades que seriam desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Ocorre que, por força do princípio constitucional da separação dos Poderes, a elaboração e a execução de programas são atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, iniciativa inadequada, uma vez que pretende obrigar o Executivo a implementar ações que já estão incluídas em sua competência constitucional.

Ademais, quando a execução de programa de ação governamental demanda recursos, estes devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA -, de iniciativa do Poder Executivo. Em se tratando de programa de duração continuada, deve estar previsto também na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, por exigência do art. 154 da Constituição do Estado.

Verifica-se, a propósito, que o PPAG em vigor para o quadriênio 2008-2011 contém programas que contemplam ações que a proposição analisada pretende implementar. Na área de resultados Qualidade Ambiental, há o Programa 113 - Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos -, que prevê ações de coleta, armazenamento, tratamento e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, por meio de tecnologias de informação e ferramentas de geoprocessamento. Há também o Programa 182 - Monitoramento e Fiscalização Ambiental -, que prevê ações de monitoramento, inventário e mapeamento da cobertura vegetal do Estado com ferramentas de geoprocessamento. Na área de resultados Qualidade e Inovação em Gestão Pública, há o Programa 197 - Ordenamento Territorial de Minas Gerais -, que prevê ações de fornecimento de coordenadas planimétricas aos que necessitem de plantas, mapas e projetos Georreferenciados. Finalmente, entre os Programas Especiais, encontra-se o Programa 741 - Ações de Defesa Civil nos Municípios Mineiros -, que prevê ações de redução dos impactos de desastres, inclusive sob o aspecto preventivo.

Caso se entenda que esses programas devam ser aperfeiçoados para alcançar os objetivos da proposição ora avaliada, poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei de revisão do PPAG, que será encaminhado pelo Governador do Estado a esta Casa até o dia 30 de setembro, nos termos do art. 7º da Lei nº 17.347, de 16/1/2008. Parece-nos, no entanto, que a concretização desses objetivos depende, em verdade, da eficácia dos mencionados programas e da articulação dos órgãos e entidades envolvidos em sua execução, o que deve ser objeto de fiscalização desta Assembleia Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.183/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademar Lucas, relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.184/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 4.184/2010 "dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/2/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial voltada especificamente para a região Centro-Nordeste de Minas Gerais. Seu art. 1º estabelece, nos incisos I a VI, as diretrizes que balizarão a instituição da referida política. O art. 2º dispõe que, na articulação dessa política, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores agropecuário e da silvicultura.

O Centro-Nordeste mineiro, conforme a informação constante na justificação que acompanha a proposição, situa-se entre as regiões Central, Rio Doce e Jequitinhonha, tendo como polo o Município de Guanhães. Caracteriza-se pelo forte vínculo com as atividades agropecuárias e de silvicultura e apresenta baixo grau de industrialização.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam da competência do Poder Executivo, o estabelecimento das diretrizes pertinentes cabe ao Poder Legislativo. Verifica-se que a proposição refere-se, essencialmente, a diretrizes e orientações que deverão ser observadas nas políticas de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste do Estado. Desta forma, o projeto disciplina a matéria, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Estado, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Municípios.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto matérias que tenham por escopo dispor sobre políticas públicas não têm o impulso legislativo original conferido a qualquer das autoridades ou órgãos de que trata o art. 66 da Constituição do Estado, o que a coloca como sendo de iniciativa concorrente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que os incisos IV e VIII do art. 2º da Constituição Estadual incluem entre os objetivos prioritários do Estado "promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades" e "dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica".

Por seu turno, os incisos II e III do art. 41 da Carta mineira estabelecem que o Estado deve articular regionalmente sua ação administrativa com o objetivo de "contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social [e] assistir os Municípios de escassas condições de propulsão econômica, situados na região, para que se integrem ao processo de desenvolvimento".

Assim, a instituição de diretrizes que nortearão a política industrial, de caráter regional, nos termos da proposição em exame, é medida consentânea com as diretrizes fixadas na Constituição do Estado, cujo balizamento, nesse ponto, se dá no sentido de reduzir as desigualdades entre as diversas regiões de Minas Gerais, não havendo impedimento a que o legislador infraconstitucional estabeleça diretrizes e orientações que se harmonizem com essas normas programáticas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.184/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ademir Lucas - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.188/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe "dispõe sobre horário para apreensão de veículos pelo órgão gestor do trânsito no Estado e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/2/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento tem o escopo de proibir os órgãos gestores do trânsito de apreenderem veículos automotores, por motivo de inadimplência ou atraso no pagamento de multas e tributos, após as 22 horas. Estabelece, ainda, que essa proibição não abrange os veículos que se enquadrarem nas demais situações passíveis de apreensão. Caso o condutor seja flagrado nessas condições, os documentos do veículo serão apreendidos, e o condutor ficará de posse de uma notificação oficial a ser apresentada ao órgão de trânsito, no prazo máximo de 24 horas, para que o veículo seja devidamente recolhido. A partir daí, observar-se-ão os trâmites normais que já constam na legislação pertinente.

Não obstante a preocupação do autor do projeto com as apreensões de veículos realizadas após as 22 horas, o assunto refoge à competência do Estado, uma vez que a proposição estabelece regras de trânsito que se encartam no domínio legiferante da União. A propósito, o art. 22, XI, da Constituição da República prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Excepcionalmente, o Estado só poderia editar normas sobre a matéria se obtivesse autorização expressa em lei complementar federal, consoante dispõe o parágrafo único do mencionado art. 22 da Carta Magna. Enquanto não ocorrer a dita autorização, fica o Estado impedido de produzir normas atinentes a trânsito e

transporte.

No exercício da competência legislativa que lhe é peculiar, a União editou a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, o qual é regulamentado pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran -, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. O § 1º do art. 1º da mencionada lei define trânsito como "a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga".

A apreensão de veículo é uma das penalidades previstas no art. 256 do CTB, entre tantas outras, a ser aplicada pela autoridade de trânsito nos casos de infrações tipificadas na legislação específica. Há situações descritas no mencionado Código em que a infração cometida acarreta a penalidade de suspensão do direito de dirigir; há, ainda, situações em que o comportamento irregular do agente implica cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir. Em todos os casos, está-se diante de penalidades tipificadas em lei federal, as quais não podem sofrer condicionamentos ou restrições pelo legislador estadual. Se a norma federal determina a apreensão do veículo, a autoridade de trânsito deverá aplicar o comando normativo no exercício de suas atribuições e dentro de sua circunscrição. Consequentemente, não há possibilidade, sob a ótica jurídica, de o Estado estabelecer horário em que essa penalidade deverá ser aplicada pelos agentes de trânsito.

Na justificação do projeto, o autor se vale do disposto no § 5º do art. 1º do CTB, cujo comando, voltado para os órgãos e entidades de trânsito, estabelece a prioridade das ações de defesa da vida, nelas incluída a preservação da saúde e do meio ambiente. Não obstante a importância do preceito para a valorização da vida, tal comando, por si só, não tem o condão de autorizar o Estado membro a invadir a esfera normativa da União em matéria de trânsito. Entendemos que o assunto versado no projeto deve ser objeto de lei federal.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF -, existem inúmeras decisões que declaram a inconstitucionalidade formal de leis estaduais e distritais relativas a trânsito, por configurar usurpação de competência legislativa federal. Para exemplificar, mencione-se o julgamento da ADI nº 2.796-DF, publicada no "Diário da Justiça" de 16/12/2005, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.959, de 2002, que dispunha sobre a apreensão e o leilão de veículos automotores conduzidos por pessoas sob influência de álcool, em nível acima do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Igualmente, no julgamento da ADI nº 3.055-PR, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, a qual tornava obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado, impondo a pena de multa aos que descumprissem o preceito legal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.188/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.253/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Célio Moreira, "estabelece condições e prazos na entrega de avisos de cobrança de prestação de serviço e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende regulamentar a remessa dos avisos de cobranças relativas à prestação de serviços de qualquer natureza, estabelecendo, para tanto, o prazo mínimo de uma semana entre a data do recebimento do aviso e a data do vencimento da conta de consumo.

Segundo o autor da proposição, são inúmeras as reclamações de consumidores, insatisfeitos com o procedimento adotado pelos credores, que, muitas vezes, fazem a remessa postal do aviso, inviabilizando o planejamento para liquidação dos débitos, que, normalmente, são sujeitos a juros e multas.

Embora seja louvável a preocupação do autor do projeto relativamente aos anseios dos consumidores, entendemos que esta Casa Legislativa não detém competência para dispor sobre a matéria, conforme veremos mais adiante.

Os avisos de cobrança ou faturas mais comuns existentes no mercado de consumo dizem respeito aos serviços públicos relativos ao fornecimento de energia elétrica, telefonia, água, sobre os quais não compete a esta Casa Legislativa editar norma regulamentar.

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente se tem manifestado no sentido da impossibilidade de interferência do Estado, mediante a edição de lei, nas relações entre o poder concedente desses serviços e os consumidores. Em outras palavras, compete ao titular da concessão editar as normas sobre a prestação do serviço. No caso do fornecimento de água, o poder concedente é o Município, e, tratando-se de serviços de televisão a cabo, internet, energia elétrica e telefonia, o poder concedente é a União, que editou as regras relativas ao serviço por intermédio das agências reguladoras.

Remanesceria, portanto, ser regulamentada pela norma em análise a cobrança referente às compras efetivadas pelo consumidor no comércio, o

pagamento de serviços educacionais, entre outros que já se encontram regulamentados pelo Código Civil brasileiro, em que prevalece, sobretudo, o princípio da autonomia da vontade. Por essa ótica, os contratantes têm plena liberdade para fixar as regras relativas ao negócio jurídico, entre elas as condições relativas ao pagamento do débito.

Para Marcelo Silva Moreira, "o contrato, fonte da obrigação, tem em seu cerne, como elemento nuclear, indispensável à própria existência, a vontade humana, que, sendo livre e soberana, concede a cada um de nós a liberdade de contratar". ("O papel do Estado-juiz em face do princípio da autonomia da vontade nos contratos"; disponível em: www.jus.com.br; acesso em 29/3/2010.)

Há de ser levado em conta, também, que essas cobranças se efetivam, por via de regra, por meio de boletos bancários, que foram elevados à categoria de títulos de crédito e cuja regulamentação, por versar sobre direito comercial e financeiro, se insere na órbita de competência da União.

O Banco Central do Brasil, autarquia federal responsável pela regulamentação do sistema financeiro, editou, por sua vez, a Resolução nº 3.255, em 31/8/2004, que dispõe sobre a emissão e a liquidação de bloquetes de cobrança, cria o VLB-cobrança, define esse valor e estabelece medidas complementares.

Entendemos que uma norma dessa natureza deve ser editada pelo Congresso Nacional, pois se torna premente a uniformidade dos procedimentos a serem adotados pelos fornecedores em todo o território nacional, sob pena de colocar em risco a própria segurança jurídica.

Não se pode conceber o cumprimento, por parte dos fornecedores de produtos ou serviços, de uma regra diferente em cada Estado, dispondo sobre a matéria. Agrava mais a situação o fato de que muitos fornecedores se encontram estabelecidos em outros Estados, prestando serviços em todo o território nacional.

Há que se lembrar, por esse prisma, a existência de proposta de conteúdo similar, de autoria do Deputado Nelson Bornier, tramitando na Câmara Federal.

Por último, encontra-se vigente a Lei nº 9.791, de 24/3/99, que obriga as concessionárias de serviços públicos, de direitos público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para a escolha do dia de vencimento de seus débitos, o que, em nosso entender, pode resolver, ainda que precariamente, a situação daqueles que se têm afligido com os problemas relatados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.253/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.344/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, deficientes e gestantes nos estacionamentos".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/3/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o escopo de reservar 10% das vagas nos estacionamentos públicos e privados do Estado para veículos que transportem pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção e gestantes. Determina que tais vagas serão posicionadas de modo a garantir mais comodidade aos beneficiários do comando legislativo, além de estabelecer que elas deverão conter a indicação sobre a finalidade e as condições para a sua utilização.

O ordenamento constitucional vigente contém um conjunto de regras voltadas para a integração social dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência, dispensando a elas tratamento especial. No tocante aos deficientes, o art. 227, II, da Carta Magna impõe ao poder público a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, ao passo que o § 2º do art. 227 da mesma Carta política remete ao legislador ordinário a instituição de normas de construção dos logradouros, dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, as quais garantam acesso adequado a essas pessoas. Em relação aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal exige do poder público a instituição de programas de amparo, a defesa de sua dignidade e bem-estar, além de assegurar aos maiores de 65 anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

No plano infraconstitucional, é digna de registro a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. O art. 7º da mencionada lei assim prescreve:

"Art. 7º – Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único – As vagas a que se refere o 'caput' deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes" (destaque nosso).

Ainda no plano infraconstitucional, é digno de registro a edição da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O art. 41 desta lei cuida especificamente da reserva de vagas para os idosos, na forma seguinte:

"Art. 41 – É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso" (destaques nossos).

Ainda no plano federal, existem várias resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que tratam da matéria. A Resolução nº 302, de 2008, define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. A Resolução nº 303, de 2008, dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas. Esta resolução uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento de veículos utilizados por idosos. Para tanto, estabelece, no Anexo I, o modelo de sinalização e, no Anexo II, o modelo da credencial expedida pelo Contran, a ser utilizada pelo beneficiário da medida. A Resolução nº 304, de 2008, dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. A citada resolução também uniformiza, no plano nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas de estacionamentos destinadas às pessoas portadoras de deficiência e estabelece o modelo de sinalização e o modelo da credencial.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, também existe um complexo de normas protetoras dos deficientes. Para exemplificar, mencionem-se as Leis nºs 11.666, de 1994, e 17.785, de 2008. A primeira estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público; a segunda estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. O art. 4º da Lei nº 17.785 determina que, em área de estacionamento de veículos localizada em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção" (destaques nossos). Este comando normativo reproduz o disposto no art. 7º da mencionada Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Não obstante a pluralidade de normas sobre a proteção dos idosos e dos portadores de deficiência, a reserva de vagas para essas pessoas nos estacionamentos públicos e privados não é assunto de competência legislativa estadual. A nosso ver, a reserva de vagas que ora se pretende instituir enquadra-se na competência legiferante do Município, que goza de autonomia constitucional para editar regras sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Embora o Texto Constitucional não o defina, a doutrina clássica entende por interesse local o interesse predominante do Município sobre eventual interesse do Estado ou da União. Em outras palavras, é o interesse que diz respeito direta e imediatamente à vida da comunidade local, o que exclui a competência de outra entidade federada para a disciplina da matéria. Há vários assuntos que se encartam no domínio municipal, tais como a administração do serviço funerário, o transporte coletivo urbano, a edição de regras jurídicas sobre o uso e a ocupação do solo e a instituição do Plano Diretor, que é obrigatório para as comunas com mais de 20 mil habitantes.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre questões afetas ao interesse local. Assim, o Tribunal já decidiu que o "Município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula nº 645). Igualmente, o STF firmou entendimento no sentido de que "os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público" (AI 491.420-AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 24/3/2006). Da mesma forma, o mencionado Tribunal assegurou a competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores, no exercício do poder de polícia (RE 191.363-AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 11/12/98).

Verifica-se, portanto, que a expressão "interesse local" tem sentido amplo e abrange uma variedade de serviços e atividades ligadas diretamente à vida dos municípios, o que abrange a reserva de vagas nos estabelecimentos públicos para idosos, deficientes físicos e gestantes. O desrespeito ao princípio da autonomia municipal, por parte do Estado membro, pode dar ensejo a intervenção federal no Estado, conforme prescreve o art. 34, VII, "c", da Constituição da República. Isso demonstra a relevância dada pelo constituinte de 88 à ideia de interesse local como a principal fórmula constitucional para delimitar o âmbito de competência das comunas.

A pertinência do assunto com as atribuições do Município pode ser constatada com base na dicção do art. 41 da citada Lei Federal nº 10.741, de 2003, o qual prevê a reserva de vagas para idosos nos estabelecimentos públicos e privados, nos termos da lei local. Essa norma a que se refere o legislador federal só pode ser a editada pela própria municipalidade interessada, fato que afasta a competência do respectivo Estado para a disciplina do assunto.

Finalmente, saliente-se que, no sistema constitucional brasileiro de repartição de competências, as atribuições do Estado Federado são de natureza residual, cabendo a este tratar dos assuntos que não forem expressamente reservados à União e aos Municípios.

Dessa forma, apesar da louvável preocupação do autor do projeto com a efetivação dos direitos constitucionais assegurados a esses segmentos da sociedade, a matéria contém vício insanável de constitucionalidade, por invadir a esfera exclusiva do Município para o tratamento da matéria, contrariando, assim, o clássico princípio da autonomia municipal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.344/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 7/4/2010, a seguinte comunicação:

Do Deputado Chico Uejo notificando o falecimento do Sr. Luiz Isamu Sasaki e de sua esposa, Sra. Teresa Matiko Uemura, ocorrido em

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

22ª reunião ordinária da 4ª sessão legislativa ordinária da 16ª legislatura

Discursos Proferidos em 30/3/2010*

O Deputado Carlos Gomes* - Sr. Presidente, Deputado Sebastião Costa, que coordena os trabalhos, Deputadas, Deputados, senhoras e senhores, telespectadores que nos acompanham pela TV Assembleia, servidores que acompanham os nossos trabalhos pelas galerias, funcionários desta Casa, antes de iniciar o meu pronunciamento, gostaria de parabenizar o Deputado André Quintão pelo seu pronunciamento e pela boa notícia que nos trás, da decisão no nosso querido Ministro Patrus Ananias. Trata-se de um Ministro que tem feito um belíssimo trabalho no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em todo o País, melhorando as condições de vida de grande parcela da população brasileira, ou seja, daqueles mais pobres, daqueles que mais precisam. O Ministro Patrus Ananias tem compromisso com este País, com os mais pobres, com os menos favorecidos, e, naquele ministério, que tem orçamento equiparado com o do Estado de Minas Gerais, cerca de R\$30.000.000.000,00, ali iniciou com muita dificuldade. Organizando o Ministério em 2004, o Ministro fez um grande trabalho, ajudando famílias, pessoas mais pobres, não só com o Bolsa- Família, composto por mais de 12 milhões de famílias, mas também com várias outras políticas voltadas para as camadas mais carentes de todo o País.

Então ficamos muito felizes com essa notícia. Sabemos que o Ministro Patrus Ananias já não ajudará em todo o Brasil, mas voltará suas energias, da melhor maneira possível, para Minas Gerais, para renovar a esperança de fazer em Minas o que temos feito em todo o País, com o Presidente Lula e com toda a sua equipe. Portanto aguardamos, com muita esperança de dias melhores para Minas Gerais, que servidores não ganhem abaixo do salário mínimo em áreas como as da segurança, da saúde, da educação e tantas outras. Há de haver meios, e certamente haverá, de reconhecer tanto as condições de trabalho dos servidores quanto sua remuneração. Não é justo, não é correto que, no momento em que nosso país atravessa períodos bons, de crescimento - mesmo em momentos de crise internacional, fomos os últimos a entrar na crise e os primeiros a sair -, não tenhamos meios de pagar melhor, de dar reconhecimento a servidores de áreas tão importantes como as da segurança, da saúde e da educação. Sabemos também que o Estado tem compromisso com todas as áreas, mas essas são prioritárias, pois nelas há pessoas que cuidam da população brasileira no dia a dia. Parabéns ao Deputado André Quintão, que trouxe essa notícia tão boa para todos nós, mineiro, Deputados, para esta Casa e para todo o Estado.

Comentarei agora sobre o dia de ontem, 29 de março, que foi muito importante para todo o País. Estive em Brasília ontem e tive a alegria, a satisfação de participar do lançamento do PAC 2 com o Presidente Lula, a Ministra Dilma, Governadores, Ministros, Deputados Federais e Senadores de todos os Estados, num momento importante, de comemoração, de celebração para toda a Nação. Lá a Ministra Dilma, com sua equipe, anunciou a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, o PAC 2, que prevê investimento de R\$958.900.000.000,00, entre 2011 e 2014, em várias áreas, como as de infraestrutura, social, de moradia e saúde. Enfim, esse Programa dá sequência ao PAC 1, que contou investimentos da ordem de mais de R\$500.000.000.000,00, chegando hoje a R\$700.000.000.000,00, mudando completamente o paradigma de que não há recursos. Há, sim, e muitos.

O Presidente Lula chamou a atenção dos Governadores e dos Prefeitos para projetos consistentes. Estamos em época de mudança. Agora temos o lançamento do PAC 2, mostrando que hoje este país tem planejamento, busca fazer investimento e desenvolvimento de forma sustentável, com inclusão social. No período pós-2014, está prevista a estimativa de injetar mais de R\$630.000.000.000,00 em obras, totalizando, portanto, R\$1.059.000.000.000,00. Os focos são os mesmos da primeira etapa, iniciada em 2008, logística, energia e núcleo social-urbano. Essas três frentes foram divididas em seis grandes grupos, a saber: Cidade Melhor, que envolve mobilidade urbana e saneamento, com o investimento de R\$57.000.000.000,00; Comunidade Cidadã, que envolve a construção de Upas, praças, creches, quadras, com foco no policiamento comunitário, com o investimento de R\$23.000.000.000,00; Minha Casa, Minha Vida 2, com construção de casas, urbanização e financiamento, com o investimento de R\$278.000.000.000,00 para a construção de mais 2 milhões de moradias ao longo dos próximos quatro anos, de 2011 até 2014.

O PAC 1 foi para 1 milhão de moradias, e já há mais de 400 mil unidades contratadas. Esse programa foi muito bem executado neste País por vários órgãos, principalmente pela Caixa Econômica Federal, com previsão otimista de cumprimento da meta de 1 milhão até o final deste ano. Agora está sendo lançada a construção de mais 2 milhões de moradias, principalmente para atender a pessoas com salários mais baixos. Há, ainda, outras informações importantes. No tocante a água e luz para todos, os investimentos giram em torno de R\$30.000.000.000,00. Quanto a transportes, aeroportos, rodovias, ferrovias, portos e hidrovias, os investimentos são de R\$104.000.000.000,00. No que se refere a energia - geração, transmissão, marinha mercante, petróleo -, os investimentos são de R\$465.000.000.000,00.

Segundo a Ministra Dilma, o PAC não é uma sigla, tampouco um canteiro de obras; é uma realização humana. Além de gerar empregos e desenvolvimento, as obras geram também felicidade, bem-estar para as pessoas e, com certeza, melhoria da qualidade de vida.

O Governador da Bahia, Jaques Wagner, discursou em nome dos Governadores presentes e parabenizou o Presidente Lula e toda a sua equipe de governo, destacando que estão refundando a Nação brasileira ao assegurar recursos dos PACs 1 e 2. O Governador disse ao Presidente Lula: "O senhor está refundando a Nação brasileira na autoestima e na confiança, na visão de longo prazo, de estadista que requer a continuidade, mas não tem a mesquinha de achar que a continuidade tem de ser exclusivamente para os seus. Continuidade é o país mais robusto que todos queremos. Não interessa o partido; acima da sigla partidária, o que interessa é a necessidade do povo brasileiro".

O representante dos Prefeitos, Eduardo Paes, Prefeito do Rio de Janeiro, também exaltou o trabalho da Ministra Dilma no governo federal, para colocar as ações do PAC em prática. Sei que a Ministra Dilma parte para novas missões, mas a sua capacidade gerencial de executar e de dialogar permitiu o diálogo permanente - no tocante a esse volume enorme de recursos - com os 27 Governadores e mais de 5 mil Municípios espalhados por todo o País. O Governador Jaques Wagner e o Prefeito Eduardo Paes afirmaram que o governo federal transferiu recursos do PAC sem olhar a cor partidária dos Governadores e dos Prefeitos que receberam recursos desse grandioso programa. O Presidente Lula destacou que este ano vai incluir no PAC 2 o plano plurianual de investimentos, para que o próximo governo tenha condições de executar os projetos logo no início do mandato. Ele adiantou que os meses restantes de 2010 serão fundamentais na preparação de parte das ações do programa, como a seleção de propostas dos Estados e dos Municípios para habitação, saneamento, mobilidade urbana, pavimentação e equipamentos sociais urbanos. A seleção dessas propostas ocorrerá entre abril e junho deste ano. Para o programa Minha Casa, Minha Vida, a meta é construir mais 2 milhões de moradias até 2014. A maioria dessas moradias, ou seja, cerca de 60% serão para atender a famílias com renda de até três salários mínimos. A partir do lançamento, a segunda fase do programa Minha Casa, Minha Vida será discutida com empresários e representantes dos movimentos sociais.

Como bem disse o Presidente Lula, o PAC não pode ser visto como um mero plano de obras, porque ele é o maior instrumento de gestão urbana e social, já que trata o Brasil globalmente. Em médio e longo prazos, nos últimos 20 anos, ele tem ajudado a tratar o Brasil como Nação.

Srs. Deputados e Sras. Deputadas, o Brasil vive um novo momento da política econômica, o que está demonstrado na geração de empregos e

no aumento de salários, na inclusão social, na distribuição de renda com a formação de uma nova classe média e na dinamização de investimento e crescimento sustentável. A segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - vai basear-se nessa nova realidade.

São recursos para todos os Estados, mas, falando como Deputado de Minas Gerais, muitos desses recursos virão para o nosso Estado. Não vou me alongar falando dos detalhes de todos os recursos, porque seria uma lista muito grande. É com satisfação que, neste momento, registramos a conclusão das obras da BR-367, uma rodovia federal que tem início em Diamantina e término em Santa Cruz de Cabrália, na Bahia. Ela atravessa cidades do Vale do Jequitinhonha que têm importância vital para o desenvolvimento daquela região, ligando cidades como Couto de Magalhães de Minas, Turmalina, Minas Novas, Chapada do Norte, Berilo, Virgemal da Lapa, Araçuaí, Itinga, Itaobim, Jequitinhonha, Almenara, Jacinto e Salto da Divisa. Com um investimento previsto de cerca de R\$300.000.000,00, essa obra já havia sido anunciada pela Ministra Dilma e pelo Presidente Lula há alguns meses, no ato da inauguração da Barragem de Setúbal, em Jenipapo de Minas.

Para terminar, Sr. Presidente, gostaria de parabenizar o Presidente Lula e a Ministra Dilma por lançar mais esse programa tão ousado e importante para todo o País, buscando fazer um planejamento de médio prazo, bem como investimentos da maior importância, buscando, ainda, crescimento e desenvolvimento com inclusão social, o que é mais importante, para melhorar a vida de todos os brasileiros. Parabéns ao Presidente Lula, parabéns à Ministra Dilma e a toda a sua equipe! Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

* - Republicado em virtude de incorreção verificada na edição de 8/4/2010, na pág. 46, col. 2.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/4/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Milton Coura Amarante do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Tallyta de Oliveira Pereira Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Genaro

exonerando Leonardo Garcia Barros do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Priscila das Graças Nascimento para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Ricardo Augusto da Costa Campos do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

exonerando Vigacil Chaves do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança dos Democratas;

nomeando João Batista Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

nomeando Peter Miranda dos Santos para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando João Batista Pereira do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT/PMDB/PCdoB;

nomeando Ricardo Augusto da Costa Campos para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT/PMDB/PCdoB.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Ana Talia Maria dos Santos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

nomeando Fábio Neves Nunes para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, observado o disposto nas Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 17.637, de 14/7/08, e 18.803, de 31/3/10, na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 4/3/10, a servidora Magda Maria Magalhães, CPF 300.717.986/68, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2010

Nº DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 7/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 22/4/2010, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a contratação de empresa para o fornecimento e substituição de componentes filtrantes em aparelhos purificadores de água.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na sala da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2009

DECISÃO DO SENHOR DIRETOR-GERAL

Decido pela anulação do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2009, que tem por finalidade a aquisição de diversos materiais elétricos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 36, inciso XIII, alínea "b", da Deliberação nº 2.396, de 1997, e tendo em vista os fundamentos apresentados na manifestação da Gerência de Manutenção e Obras da ALMG e na Ata da 28ª Reunião do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em 23/3/2010.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.